



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 133

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1962

Aprova o Convênio que concede, um "Entrepósito de Depósito Franco", na cidade de Belém, no Estado do Pará, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 28 de março de 1958.

Art. 1º. É aprovada o Convênio que concede um "Entrepósito de Depósito Franco" na cidade de Belém, no Estado do Pará, firmado entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, em 28 de março de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1962.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Conhecimento da convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, atendendo às conveniências dos trabalhos das duas Casas do Congresso Nacional, resolve cancelar a convocação, feita em 8 do corrente, das sessões conjuntas que deveriam realizar-se nos dias 28 e 30, também do corrente, para apreciação de vetos presidenciais.

Senado Federal, 27 de março de 1962.
AURO MOURA ANDRADE
Presidente

MESA

Presidente — Auro Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.
Terceiro-Secretário — Moisés Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novegés Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Matheus Olympio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
João da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboa (UDN).

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1962

Prorroga, até 7 de abril de 1963, o prazo a que se refere a Resolução nº 20, de 1959, que pôs à disposição do Governo do Estado da Bahia, José Vicente de Oliveira Martins, Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — Fica prorrogado, até 7 de abril de 1963, o prazo a que se refere a Resolução nº 20, de 1959, que pôs à disposição do Governo do Estado da Bahia o Assessor Legislativo, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Vicente de Oliveira Martins.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Pedra Galazans.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDERES

Augusto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Alayso de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDER

Miguel Couto.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Luiz de Mattos.

DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Fausto de Sá.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Albino Guimarães

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

TAREFAS SOCIAL DEMOCRATICAS

1. Paulo Roberto — Amazonas.
2. João da Silveira — Pará.
3. Victorino Freire — Maranhão.
4. Sebastião Archer — Maranhão.
5. Eugênio Barros — Maranhão.
6. Menezes Figueiredo — Ceará.
7. Ruy Carneiro — Paraíba.
8. Jarbas Maranhão — Pernambuco.
9. Silvestre Fereira — Alagoas.
10. Ary Vianna — Espírito Santo.
11. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.
12. Gilberto Marinho — Guanabara.
13. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.
14. Moura Andrade — São Paulo.
15. Gaspar Veloso — Paraná.
16. Albino Guimarães — Paraná.
17. Guido Mondin — Rio Grande do Sul.
18. Benedito Valladares — Minas Gerais.
19. Filinto Müller — Mato Grosso.
20. Juscelino Kubitschek (Licenciado em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.
21. Pedro Ludovico — Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1. Mourão Vieira — Amazonas.
2. Zacarias de Assunção — Pará.
3. Joaquim Parente — Piauí.
4. Fernandes Távora — Ceará.
5. Reginaldo Fernandes — Rio.
6. Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.
7. João Arruda — Paraíba.
8. Afrânio Lages — Alagoas.
9. Rui Palmeira — Alagoas.
10. Heriberto Vieira — Sergipe.
11. Ovídio Teixeira — Bahia.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

PSD — Lobão da Silveira
UDN — Heribaldo Vieira
UDN — Afonso Arinos
UDN — Afrânio Lages
PTB — Lourival Fontes
PTB — Nogueira da Gama
PI — Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD — 1 Ary Vianna
PSD — 2 Benedito Valladares
PSD — 3 Gaspar Velloso
PSD — 4 Menezes Pimentel
UDN — 1 João Villasboas
UDN — 2 Daniel Krieger
UDN — 3 Sérgio Marinho
UDN — 4 Lopes da Costa
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lima Teixeira
PL — 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD — Gaspar Velloso — Presidente
PTB — Fausto Cabral — Vice-Presidente
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Fernando Fátima
UDN — Del Caro
UDN — João Arruda
PSD — Aloisio de Carvalho
PSD — Paulo Fender
PTB — Nogueira da Gama (9)

SUPLENTE

PSD — 1 Eugênio Barros
PSD — 2 Sebastião Archer

PSD — 3 Aloisio de Carvalho
UDN — 2 Ovidio Teixeira
UDN — 1 Irineu Bornhausen
UDN — 3 Zacarias Assumpção
UDN — 4 Sérgio Marinho
PTB — 1 Lima Teixeira
PTB — 2 Saulo Ramos
Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB — Nelson Maculan — Presidente
PSD — Eugênio Barros — Vice-Presidente
PSD — Aloisio de Carvalho
PSD — Paulo Fernandes
UDN — Lopes da Costa
UDN — Ovidio Teixeira
PTB — Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD — Pedro Ludovico
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Sebastião Archer
UDN — Del Caro
UDN — Irineu Bornhausen
PTB — Calado de Castro
PTB — Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

PSD — Menezes Pimentel — Presidente
PL — Mem de Sá — Vice-Presidente
PSD — Jarbas Maranhão
PTB — Saulo Ramos
PTB — Arlindo Rodrigues
UDN — Regina dos Fernandes
UDN — Padre Calazans

SUPLENTE

PSD — Lobão da Silveira
PSD — Aloisio de Carvalho
UDN — Lino de Matos (de PTN)
PTB — Calado de Castro
PTB — Lima Teixeira
PL — Aloisio de Carvalho

Reuniões às quartas-feiras, às 16,00 horas — Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente

PSD — Eugênio Barros
PSD — Paulo Coelho
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Lobão da Silveira
PSD — Victorino Freire
UDN — Irineu Bornhausen
UDN — Fernandes Fátima
PTN — Lino de Matos
UDN — Lopes da Costa
PTB — Nogueira da Gama
PTB — Barros Carvalho
PTB — Saulo Ramos
PL — Dix-Huit Rosado
PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Silvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jarbas Maranhão
PSD — Menezes Pimentel
PSD — Pedro Ludovico
PSD — Filinto Müller
UDN — Coimbra Bueno
UDN — Zacharias de Assumpção
UDN — João Arruda
UDN — Milton Campos
UDN — João Villasboas
UDN — Del Caro
PTB — Fausto Cabral
PTB — Vivaldo Lima
PTB — Arlindo Rodrigues
PTB — Calado de Castro
PTB — Lima Teixeira
PL — Aloisio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

PTB — Lima Teixeira — Presidente
PSD — Ruy Carneiro — Vice-Presidente
PSD — Lobão da Silveira
PSD — Menezes Pimentel
UDN — Afonso Arinos
UDN — Lopes da Costa
UDN — Afrânio Lages
PTB — Calado de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (6)

SUPLENTE

PSD — 1 Sebastião Archer
PSD — 2 Silvestre Péricles
PSD — 3 Eugênio Barros
UDN — 1 Dix-Huit Rosado
UDN — 2 Padre Calazans
UDN — 3 Heribaldo Vieira
PTB — 1 Barros Carvalho
PTB — 2 Lourival Fontes
PTB — 3 Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão do Serviço Público Civil

Presidente: PL.
Senador Alcysio de Carvalho
Vice-Presidente: PSD.
Senador Jarbas Maranhão
Senador Silvestre Péricles — PSD.
Senador Padre Calazans — UDN.
Senador Coimbra Bueno — UDN.

- 12 Del Caro — Espírito Santo.
- 13 Afonso Arinos — (Licenciado Em exercício o suplente Venâncio Igrejas) — Guanabara.
- 14 Padre Calazans — São Paulo.
- 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.
- 16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.
- 17 Milton Campos — Minas Gerais.
- 18 João Villasboas — Mato Grosso.
- 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.
- 20 Coimbra Bueno — Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

- 1 Vivaldo Lima — Amazonas.
- 2 Mathias Olympio — Piauí.
- 3 Fausto Cabral — Ceará.
- 4 Agostinho de Figueiredo — Paraíba.
- 5 Barros Carvalho — Pernambuco.
- 6 Lourival Fontes — Sergipe.
- 7 Lima Teixeira — Bahia.
- 8 Calado de Castro — Guanabara.
- 9 Arlindo Rodrigues — Rio.
- 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.
- 11 Nelson Maculan — Paraná.
- 12 Saulo Ramos — Santa Catarina.
- 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leonidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novaes Filho — Pernambuco.
- 2 Aloisio de Carvalho — Bahia.
- 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

- 1 José Maynard — Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

- 1 Lino de Matos — São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

- 1 Paulo Fender — Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

- 1 Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado — Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

Moura Andrade — Presidente
Agostinho de Figueiredo
Gilberto Marinho
Mourão Vieira
Novaes Filho
Mathias Olympio
Guido Mondim
Joaquim Parente (9)
Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

PSD — Jefferson de Aguiar — Presidente
UDN — Milton Campos — Vice-Presidente
PSD — Silvestre Péricles
PSD — Ruy Carneiro

Senador Catão de Castro — PTB
Senador Fausto Cabral — PTB.
SUPLENTE: PSD.
Senador Ruy Carneiro — PSD.
Senador Benedito Valladares — PTB.
Senador Sérgio Marinho — UDN.
Senador Reginaldo Fernandes — UDN.
Senador Nelson Maculan — PTB.
Senador Leônidas Mendes — PTB.
Senador Manoel de Sá — PL.
Senador Ruy de Faria Dias — PTB.
Senador Ruy de Faria Dias — PTB.

Comissão de Relações Exteriores
PTB — Vitorino Freire — Presidente
UDN — João Vilasboas — Vice-Presidente
PSD — Amândeo Lages.
UDN — Humberto Vieira.
PSD — Benedito Valladares.
PSD — Gaspar Velloso.
PSD — Flávio Muniz.
PTB — Leônidas Mendes.
PL — Manoel de Sá.

SUPLENTE:
UDN — Alden Campos
UDN — João Vilasboas
UDN — Sérgio Marinho
PSD — Benedito Valladares
PSD — Gaspar Velloso
PSD — Flávio Muniz
PTB — Leônidas Mendes
PTB — Manoel de Sá

Reunião: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: J. B. Castilho Branco.

Comissão de Redação

Será Marinho — Presidente (UDN)
Ary Vilasboas — Vice-Presidente (PSD)
Alô Guimarães (PSD)
Aldem Campos (UDN)
Leônidas Mendes (PTB)
1. Padre Calixto (UDN)
2. Humberto Vieira (UDN)
1. Catão de Castro (PTB)
2. Leão da Silveira (PSD)

Secretário: Nara Araújo — CHC
L. Araújo.

Reunião: Quintas-feiras às 16 horas

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.
PSD — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
UDN — Fernandes Távora.
PSD — Pedro Ludovico.
PTB — Saulo Ramos — (3)

SUPLENTE:
PSD — Eugênio Barros
PSD — Jacobo Maranhão
UDN — Leão da Costa
UDN — Sérgio Marinho
PTB — Arlindo Rodrigues

Reunião: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Segurança Nacional

UDN — Zacarias Assumpção — Presidente.
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Silvestre Pericles
UDN — Sérgio Marinho
PTB — Catão de Castro
PTB — Arlindo Rodrigues (7)

SUPLENTE:
PSD — Jacobo Maranhão — Vice-Presidente.
PSD — Ruy Carneiro
PSD — Jorge Maynard

PSD — Victorino Freire
UDN — João Vilasboas
UDN — Afândeo Lages
PTB — Saulo Ramos
PTB — Nelson Maculan

Reunião: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.
UDN — Colomana Bueno — Vice-Presidente.
PSD — Victorino Freire
UDN — João Vilasboas
PTB — Fausto Cabral (3)

SUPLENTE:
PSD — Jefferson de Aguiar
PSD — Paulo Cosíbio
UDN — Sérgio Marinho
UDN — Manoel de Sá
PTB — Nelson Maculan

Reunião: Quintas-feiras às 16 horas
Secretário: Ronaldo Pereira Dias.

ATA DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

QUINTA REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1962

(Republicada por ter sido com anulação)

Assim, a 1ª e 2ª das 4ªs das 16h de 22 de agosto de 1962, na Sala das Comissões do Senado Federal, realizou-se a Comissão de Saúde Pública, sob a presidência do Sr. Senador Reginaldo Fernandes, presentes os Senhores Senhores Pedro Ludovico, Alô Guimarães e Fernandes Távora.

Índice de comparecimento, com causa justificada, o Sr. Senador Saulo Ramos.

O Sr. Senador Pedro Ludovico emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1962, que declara de utilidade pública a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, Estado de São Paulo. O parecer é aprovado, sem restrições, pela Comissão.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, da qual, para constar, eu, Vitorino Freire, Secretário substituto, no impedimento legal do Secretário efetivo, lavrei a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes.

ATA DA REUNIÃO DE 30 DE AGOSTO DE 1962 — 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA

PRESENCIA DO SR. MATHIAS OLYMPIO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Matias Junior — Mathias Olympio — Fernandes Távora — Meneses Pimentel — Reginaldo Fernandes — Ovídio Teixeira — Aloysio de Carvalho — Pedro Ludovico — Frederico Nunes — Gaspar Velloso — Guido Mondim (11).

O SR. PRESIDENTE:
— A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Não há, portanto, número para abertura da sessão.

O expediente terá o devido destino. A Mesa aguardará pelo prazo de 30

minutos, que se complete o "quorum" necessário.

As 15 horas o Sr. Mathias Olympio reassume a Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

— Persiste a falta de número. Nestas condições encerro a presente reunião, designando para a próxima sessão, a seguinte

ORDEM DO DIA

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1
Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 1962, originário da Câmara dos Deputados (nº 197-B de 1962, na Casa de origem), que delega ao Poder Executivo poderes para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuario (FFAP) e estabelece os limites e condições da delegação em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 530, de 1962, aprovado na presente sessão). Pareceres das Comissões — de Constituição e Justiça Especial (art. 29, parágrafo único da Lei Complementar) e — de Finanças.

2
Discussão em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1961, originário da Câmara dos Deputados (nº 36, de 1960, na Casa de origem) que revoga o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que aprova o acordo de pergoze assinado em 1959, entre os Governos do Brasil e da França (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno em virtude do Requerimento nº 505, de 1962, aprovado na sessão ordinária de 11 de maio em curso), depreciação de Parcerias das Comissões de Relações Exteriores e de Finanças.

3
Votação, em turno único do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1962, (número 340, de 1961, na Casa de origem), que delega ao Poder Executivo poderes para garantir as pequenas dependentes dos estabelecimentos sanitários e hospitalares de crédito e de outras providências em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 426, de 1962, aprovado na sessão extraordinária de 8 de maio em curso), tendo Pareceres da Comissão de Economia, favorável — da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão ordinária de 22 do corrente, favorável, com as emendas que o Sr. Senador Aloysio de Carvalho apresentou, e dependendo de pronunciamento das Comissões de Relações Exteriores e de Finanças, nos termos do art. 330, do Regimento.

MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO NORMAL

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho) que dispõe sobre a aplicação dos dispostos no art. 116 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos atuais funcionários públicos civis federais, da administração centralizada ou autárquica, removidos para Brasília, tendo Pareceres favoráveis (nº 434 a 436, de 1962) das Comissões de Constituição e Justiça — de Serviço Público Civil; e de Finanças.

5
Votação em primeiro turno do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1961, de autoria do Senador Gilberto

Marinho, que dispõe sobre o valor da aposentadoria dos segurados das instituições de previdência social quando inválidos em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia e cardiopatia grave, tendo Pareceres favoráveis sob nºs 414, 415 e 416, de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça; de Legislação Social e de Finanças.

B

Votação em primeiro turno do Projeto de Lei do Senado, nº 47, de 1961 (de autoria do Sr. Senador Gilberto Marinho), que dispõe sobre a situação da pessoa admitida em caráter eventual, nas Inspetorias Seccionais do Exército, do Ministério da Educação e Cultura, tendo Pareceres favoráveis sob nºs 417, 418 e 419, de 1962, das Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e de Finanças.

Expediente despachado pelo Sr. Primeiro Secretário

Requerimento nº 550, de 1962

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

O abaixo assinado, Senador de Senado, do Estado da Guanabara da União Democrática Nacional, tendo sido convocado para o exercício do mandato; para substituir o Senador Ary Vilasboas, durante a ausência deste, resultante da investidura no cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores; por meio de telegrama expedido de Brasília, Distrito Federal, em 23 de julho próximo passado com missa ordenada nesta cidade, no dia seguinte, 24 do mesmo mês mas somente entregue ao requerente, como destinatário, na noite de 26 (vinte e seis) do referido mês de julho próximo findo; na forma do disposto no art. 6 (seis) da Resolução nº 2, de 1952, que aprova o Regimento Interno do Senado Federal vem muito cordal e respeitosamente requerer a Vossa Excelência prorrogação do prazo por mais trinta dias, a partir de 29 do mês em curso para assumir o exercício da representação do Estado acima citado.

Em tais termos em que, confluente na presente solicitação, é o requerimento.

Em 14 Janeiro. GB 22 de agosto de 1962 — Venâncio Igrejas.

COMUNICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente
Nos termos oportunos, solicito as providências de Vossa Excelência no sentido de ser feita, em Plenário ou através de publicação no Diário do Congresso, a seguinte comunicação:

"Que, tendo-me ausentado desta cidade, em atendimento às exigências políticas do meu Estado por ocasião da fase final de tramitação do projeto que trata sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações, deixei, por isso, de consignar o meu voto em favor do trabalho da Câmara dos Deputados, o qual, por coincidir com os meus pontos de vista de firme tendência nacionalista (impulso vital dos brasileiros), merecia o meu mais acendrado apoio. Se porventura tivesse permanecido em Brasília."

Para que não resultem quaisquer dúvidas sobre meu comportamento, em face da matéria de tamanha relevância para o nosso País é que faço, por meio de Vossa Excelência, a presente comunicação.

Brasília, 25 de agosto de 1962. — Senador Jacobo Maranhão.

Aviso nº B-225, de 27 de agosto, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite informações do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais sobre assunto de discurso proferido na sessão de 7 de maio do corrente ano pelo Sr. Senador Paulo Coelho.

Ofício nº 821-P de 21 de agosto, do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal — Envia cópias de acordões que declararam inconstitucional as Leis estaduais e municipais e as Resoluções do Instituto do Açúcar e do Alcool e do I.A.P.C., que mencionam, nos seguintes termos:

Of. nº 621-P

Em 21 de agosto de 1962.
Senhor Presidente,

Envio a V. Exa. cópias autênticas de acordões deste Supremo Tribunal, que declararam inconstitucionais Leis Estaduais e Municipais Resoluções do Instituto do Açúcar e do Alcool e Taxa do I.A.P.C., conforme relação que segue:

a) Representação nº 414, do Paraná — julgada a 11-7-60. (Inconstitucionalidade da Lei nº 8 de 12-2-59);

b) Representação nº 451, do Rio Grande do Norte — julgada a 24-10-60. (Inconstitucionalidade da Lei nº 2.340, de 31-12-58);

c) Representação nº 416, do Paraná — julgada no dia 11-7-60. (Inconstitucionalidade da Lei nº 3 de 18-2-1959);

d) Recurso de Mandado de Segurança nº 6.511, de São Paulo — julgado a 21-8-61. (Inconstitucionalidade de Resoluções do Instituto do Açúcar e do Alcool);

e) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.594, do Paraná — julgado a 4-10-61. (Inconstitucionalidade da Lei nº 4.073, artigos nº 4º, 5º, 6º 7º e 8º);

f) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.369 da Paraíba — julgado a 26-4-61. (Inconstitucionalidade da Lei nº 2.037, de 11-4-59, regulamentada pelo Dec. est. 1.634, de 3-8-59);

g) Recurso de Mandado de Segurança nº 8.600, da Guanabara — julgado a 21-6-61. (Inconstitucionalidade da Taxa Suplementar de 1%, criada pela Lei nº 2.755, de 16-4-56);

h) Recurso Extraordinário nº 38.328 de Minas Gerais — julgado a 20-10-61. (Inconstitucionalidade do artigo nº 169, da Constituição Estadual);

i) Recurso Extraordinário nº 38.538, de São Paulo — julgado a 16-8-61. (Inconstitucionalidade da Cobrança do Imposto sobre transações);

j) Recurso Extraordinário nº 39.933, de Alagoas — julgado a 9-1-61. (Inconstitucionalidade do artigo nº 75, do Código Tributário);

k) Recurso Extraordinário nº 44.563, da Guanabara, julgado a 19-5-61. (Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 899, de 28-11-57);

l) Recurso Extraordinário nº 38.538, de Mato Grosso — julgado a 30-8-61. (Inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10-4-50);

m) Recurso Extraordinário nº 43.879, do Piauí — julgado a 16-10-61. (Inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 1.843, de 1959);

n) Recurso Extraordinário nº 47.047, do Espírito Santo — julgado a 27-11-61. (Inconstitucionalidade da Lei nº 1.434, de 30-7-1959).

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada consideração. — **Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada**, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 414

DISTRITO FEDERAL (P.R.)

EMENTA: Lei nº 8, de 12-2-59, do Estado do Paraná; sua inconstitucionalidade. Criou cargos e aumentou vencimentos sem iniciativa do Chefe do Executivo estadual e sem que fornecesse os recursos necessários à própria execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 414, em que é representante o Sr. Procurador-Geral da República e representada a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da lei paranaense nº 8, de 12-2-59, "ut" notas precedentes.

Custas "ex lege".
Distrito Federal 11 de julho de 1960.
— **Barros Barreto** Presidente. — **Nelson Hungria**, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 414

Distrito Federal (P.R.)

Relator: O Sr. Ministro Nelson Hungria.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Paraná.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A Procuradoria-Geral da República apoiou a representação que lhe dirigiu o Sr. Governador do Estado do Paraná no sentido da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8, de 1959, que cuidou de aumento de vencimentos de servidores públicos civis militares, sem que precedesse iniciativa do Chefe do Executivo e sem que fossem fornecidos recursos necessários à sua execução, ficando assim violados os arts. 36 e 25, § 2º, da Constituição do Estado (que reproduz a norma do art. 67, § 2º, da Constituição Federal).

No veto oposto ao Projeto nº 504, de 1958, de que resultou a citada Lei nº 8, assim se pronunciou o Sr. Governador:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento dos nobres Srs. Deputados que, usando da competência que me confere o item II, do art. 48 da Constituição do Estado, e com fundamento no art. 27, da mesma Constituição, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 504-59, aprovado por essa Assembleia Legislativa, por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse do Estado. Dispõe o autógrafo sobre a integração da carreira de Auxiliar-Técnico do Centro de Estudos e Pesquisas Educacionais, no Quadro do Ensino, além de dispor sobre a elevação de padrão de vencimentos, permitir reclassificações, ampliar a estrutura de carreira, elevar o padrão de certos cargos isolados e outras medidas decorrentes dessas alterações. A matéria contida nesse decreto-legislativo, portanto, é das que não se amoldam aos textos constitucionais, principalmente aqueles que distinguem e definem os da competência exclusiva do Governador, quando a iniciativa das leis que aumentem os vencimentos (art. 25, § 2º) e a questão dos recursos necessários para ocorrer novos cargos criados. Presentemente, a amplitude da carreira de Auxiliar-Técnico vai da classe "N" a "R", objetivando o Projeto sua alteração de "S" a "X", situação que trará um ponderável encargo novo à verba orçamentária própria. Para fazer frente a essa despesa adotou-se a fórmula simplista de ser atendida pela verba própria do orçamento vigente. Ocorre, porém, que o orçamento que vem sendo executado foi elaborado em 1956 para vigência em 1957 e sua prorrogação para o ano em curso veio agravar o problema do

seu desequilíbrio. Não pode, assim, um encargo novo, imprevisto, ser admitido, sem que, correlatamente à despesa, sejam votados os necessários recursos. A alteração da amplitude da carreira, com consequente reclassificação de seus integrantes, importa em aumento de despesa e uma imposição quanto à forma de provimento, implicando em aumento de vencimentos sem proposta motivada deste Poder. Essas imposições, ao par com os desajustes e desequilíbrios que originaram na estrutura da Secretaria de Educação e Cultura, desaconselham a adoção do autógrafo e os atos que dele derivarão. Cumpre salientar, ainda, que a Secretaria de Educação já iniciou os estudos de sua estruturação interna, da recomposição de seus órgãos e do reequilíbrio de suas carreiras e cargos, de maneira a racionalizar suas atribuições e hierarquizar as funções inerentes aos vários cargos, e nessa oportunidade, então a carreira de vários cargos, de Auxiliar-Técnico será escalonada na correspondência de seus afazeres habituais e na equivalência das demais. Diante das razões expostas, meu Governo deixa de acolher o autógrafo em análise, subentendendo este veto ao exame e decisão dessa Assembleia Legislativa".

Nas informações prestadas pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, limitou-se ele a promover a tramitação do projeto e da rejeição do veto, a que se seguiu a promulgação da lei pelo Vice-Presidente da Assembleia.

E' o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' fora de dúvida que a Lei paranaense nº 8, de 1959, criou cargos e aumentou vencimentos, sem iniciativa do Sr. Governador do Estado e sem que fornecesse os recursos necessários à sua execução. Manifesta, portanto, a sua inconstitucionalidade. E neste sentido é o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, na Representação nº 395, de Goiás, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Vilas Boas, rejeitei a representação, ficando vencido, porque a representação foi maliciada. Mas não acolhi a representação, porque o Governador, no seu veto, não deu claramente as razões por que se opunha ao projeto de lei. Nesta causa, o Executivo mostrou claramente os pontos em que o projeto da Assembleia Legislativa contrariava as suas atribuições de Executivo. Por isto, neste caso, assino a representação, sem que o meu pronunciamento implique mudança de voto.

REPRESENTAÇÃO Nº 416

Distrito Federal (P.R.)

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Decisão pela inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, por votação unânime.**

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco e Henrique D'Ávila, sendo este último substituído do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, por estar licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituído do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Nelson Hungria,

Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — **Hugo Mosca**, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 416

(Guanabara (PR) Paraná)

EMENTA: Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, do Paraná. Falta de iniciativa ou proposta do Poder Executivo. Inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 416, do Paraná, sendo representante Procurador-Geral da República (Governador do Estado do Paraná) e representada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, decretar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 1959, unanimemente.

O Relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilografadas que precedem.

Custas na forma da lei.

Brasília, 11 de julho de 1960. — **Barros Barreto** Presidente e Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 416

Guanabara (PR)

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Encaminhou, nos seguintes termos, o eminente Procurador-Geral da República, a representação formulada pelo Governador do Estado do Paraná, respeito à inconstitucionalidade da Lei nº 3, de 18 de fevereiro do corrente ano:

"O Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22-7-54, submeteu ao exame do Egrégio S.T.F. a representação que recebeu do Sr. Governador do Estado do PR, na qual é arguida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 18-2-59 promulgada pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, após rejeição de veto.

Allega o representante, que a lei impugnada não resultou de sua iniciativa, como exigia o art. 25, § 2º, da Constituição do Estado, reproduzindo o art. 67, § 2º, da Constituição Federal, apesar de haver criado e suprimido cargos sem alteração e aumento de vencimentos, ao dar nova organização ao quadro do ensino primário e profissional.

"A falta de iniciativa, para a lei impugnada", diz o mesmo representante, "contraria manifestamente o princípio da independência e harmonia dos poderes". Não foram, outrossim, fornecidos pela lei em causa os recursos necessários à sua execução (art. 36 da Constituição Estadual).

Invocam-se, ainda, os julgados do Pretório Excelso, nas Representações nºs 194, 228, 250 e 356 sobre casos idênticos, para demonstração de que houve, na espécie, infração do art. 7º, VII, c. da Constituição Federal que assegura a "independência e harmonia dos poderes".

A Assembleia Legislativa prestou informações, por seu Presidente. Delas consta que a lei impugnada resultou de projeto de iniciativa de um de seus deputados, tendo sido, afinal, votada pelo Sr. Governador.

Os nomes que inspiraram o projeto e sua tramitação correm a cargo da informação.

Assim, sem dúvida, pela Lei nº 2.340, de 31 de dezembro de 1958, que constitui o objeto da presente representação, criação de cargos e aumento de vencimentos sem iniciativa do Governador.

Em relação com os precedentes legislativos, como pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, há uma representação distribuída e julgada como de justiça.

No projeto, foram observadas as precedências legais.

A Lei nº 49, de 1950, e outros precedentes foram admitidos como Assistentes.

2º o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Alega-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 18 de fevereiro de 1959, promulgada pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, após rejeição de veto do Governador, a qual definiu, no art. 23, § 2º, do Estatuto Político do Paraná, reproduzindo o art. 6º, § 2º, da Constituição da República.

Procedeu-se à reorganização do quadro do ensino primário e profissional, sendo criados e suprimidos cargos, com alteração e aumento de vencimentos. E, além da falta de iniciativa da proposta de Poder Executivo para a lei impugnada, deixara de ser fornecidos os recursos indispensáveis à sua execução (art. 35 da Constituição Estadual).

Nesse mesmo sentido, houve invocação adequada de precedentes da Suprema Corte, nas Representações nºs. 194, 228, 250 e 356.

Dai, a procedência da representação do Governador do Estado do Paraná, amparada pela Procuradoria-Geral da República, e, de acordo com o art. 71, VII, da Constituição Federal, E, assim, decreto a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 1959.

Procurador-Geral da República,

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 1959, por voto unânime".

Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente.

Ausentes, justificadamente, os Excmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Ary Franco e Henrique D'Ávila, sendo este último, substituído do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, por estar licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Excmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituído do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 451

Guanabara (R. N.) R. G. do Norte

EMENTA: Inconstitucionalidade da lei que cria município por desmembramento, sem a consulta à Câmara Municipal, exigida por lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 451, da Guanabara (R. N.), sendo representante o Procurador-Geral da República (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz) e representada a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, julgar procedente a representação, incorporados a esta o relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 24 de outubro de 1960. — (Data do julgamento) — Barros Barreto, Presidente; Cândido Motta Filho, Relator.

REPRESENTAÇÃO Nº 451

Guanabara (R. N.)

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Sr. Presidente, a hipótese está formulada na seguinte exposição da Procuradoria-Geral da República: "O Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22-7 de 1954, submeteu ao exame do Eg. STF a Representação que recebeu da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz, por seu Presidente, na qual é pedida a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio Grande do Norte, de nº 2.340, de 31-12-58, que criou o Município de Campo Redondo, com partes desmembradas de seu território.

Alega a representante, que a lei impugnada viola o disposto no art. 71 da Constituição estadual, que exige para a criação de municípios a aprovação da Câmara Municipal, no caso de criação de novo, ou a tal conclusão foi acolhida, na espécie, mantida.

Em ofício datado de 19-2-60, a Sr. Presidente da Assembleia Legislativa informou o seguinte:

"a) consultada a Câmara Municipal de Santa Cruz esta pronunciou-se contra a desmembramento do antigo distrito de Campo Redondo, conforme telegrama constante de Processo 101-58;

b) não obstante tero apresentada emenda substitutiva ao Projeto desta Assembleia, a mesma foi aprovada no dia 23-12-58".

Em outro semelhante, não tendo a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte observado, integralmente o pronunciamento da Câmara Municipal, o Ex. STF concluiu pela procedência da Representação com base no art. 7º VII "e" da Constituição Federal (Representação nº 281, sessão de 2-8-58, parecer em contrário desta Procuradoria-Geral, publicado D. J. de 29-3-57).

Alude o precedente invocado, esta Procuradoria-Geral opina pela procedência da Representação: requer, entretanto, seja a mesma distribuída e julgada como de Justiça.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1960. Carlos Medeiros Silva, Procurador-Geral da República.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A Lei nº 2.340, de 31 de dezembro de 1958, que criou o município de Santa Cruz, é inconstitucional. A Câmara Municipal consultada desapoiou a criação. Pela procedência da representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 451

Guanabara (R. N.)

Representante: Procurador-Geral da República (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz).

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação. Decisão unânime.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Excmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa) — Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ary Franco) — Gonçalves de Oliveira — Vilas Boas — Cândido Motta Filho — Nelson Hungria — Luiz Gallotti — Hahnemann Guimarães — Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. (a) Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO

DE SEGURANÇA Nº 6.511

São Paulo

Recorrente: Francisco José Lara Campos.

Recorrido: Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

EMENTA: — Inconstitucionalidade das resoluções do I. A. A. no tocante a requisição e tributação da produção de aguardente. Legislação permissiva anterior à Constituição de 1946. Caducidade. Recurso em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Relatados estes autos de mandado de segurança número 6.511, do Estado de São Paulo, acerca do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, deu provimento ao recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 21 de agosto de 1961. — Barros Barreto, Presidente. — Ribeiro da Costa, Relator.

RECURSO DE MANDADO

DE SEGURANÇA Nº 6.511

São Paulo

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Francisco José Lara Campos.

Recorrido: Instituto do Açúcar e do Alcool.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Francisco José Lara Campos recorre, pela via ordinária, do acórdão de fls. 111, que decidiu a espécie sob o jure, segundo reza a respectiva emenda (fls. 111), verbis: "É legal e constitucional a exigência pelo IAA, do chamado sobre-preço por litro de aguardente".

Admitido o recurso, as partes o arrolaram.

A Procuradoria Geral opina pelo desprovemento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Já se tem assestado, sob a matéria de que cogita o presente recurso, pontos de vista em que se extremam, neste Egrégio Tribunal, opiniões divergentes.

Data venia, mantenho pronunciações anteriores, nos quais deixei consignada a minha adesão ao julgamento de 13 de janeiro de 1958, proferido no Recurso de Mandado de Segurança número 3.522, de São Paulo, sendo relator o eminente Senhor Ministro Vilas Boas.

Licita não seria, no caso, a requisição de aguardente, por contrair a ordem constitucional, pois feita em tempo de paz, por entidade civil, por outro lado não podendo esse ato revestir o caráter legal de desapropriação que, em face do artigo 141, parágrafo 16, se despoja de substância jurídica, imposta unilateral e coercitivamente pelo expropriante a perfunção de preço do produto.

Acentua, desse modo, a sentença de primeira instância.

"Imposto, taxa ou tributo, devem ter fixação legal. Não podem nascer através de delegação de poderes" (fls. 237v.).

Dai a ilegalidade da exigência de pagamento de contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool como condição para aquisição de sêde de imposto de consumo sobre aguardente.

Enunciou o eminente Senhor Ministro Vilas Boas seu douto pronunciamento, acentuando a caducidade e extinção, com o advento da Constituição de 1946, da legislação que permitia ao I. A. A. requisitar e tributar a produção de aguardente sendo, assim, insubsistentes todas as suas Resoluções, nesse sentido.

No tocante a exigência de contribuição na base de Cr\$ 240 por litro de aguardente, sua ilegalidade decorre de falta de apoio em texto de lei, sem que se conteste a existência de legislação anterior a 1946 autorizando o I. A. A. a tributar, quando lhe apressos, os produtos de cana.

Entretanto, em matéria tributária, não há mais legislação em branco. Hoje, nenhum encargo fiscal ou semelhante pode ser imposto sem lei (artigo 141, parágrafo 34), mesmo porque ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei" (parágrafo 2º).

Finalmente, Intervio oportuna advertência de que não se trata, no caso, da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, mas de uma simples verificação de incompatibilidade entre os Decretos-leis, que fizeram o termo excepcional ao Instituto do Açúcar e do Alcool e a Constituição promulgada posteriormente.

Assim, coerente com a adesão de meu voto a esse douto pronunciamento, de conceder a segurança.

RECURSO DE MANDADO

DE SEGURANÇA Nº 6.511

São Paulo

Recorrente: Francisco José Lara Campos.

Recorrido: Instituto do Açúcar e do Alcool.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso para declarar inconstitucionais as questionadas resoluções do Instituto do Açúcar e do Alcool, os Senhores Ministros Relator, Pedro Chaves, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Presidente, Vencidos os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Excmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Impedido o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO

DE SEGURANÇA Nº 8.594

Paraná

EMENTA: — Lei estadual número 4.073, de 31 de dezembro de 1957 do Paraná, Inconstitucionalidade do imposto de 3% ad valorem. Recurso conhecido e provido. Restabelecimento da sentença de primeiro grau. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança número 8.594, do Paraná, sendo recorrente Cerealista Santa Júlia Ltda., e recorrido Governador do Estado,

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, prover o recurso e declarar a inconstitucionalidade arguida, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, em 4 de outubro de 1961.
— Barros Baretto, Presidente. — Pedro Chaves, Relator para o acórdão.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.594

Paraná

Relator: O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerente: Cerealista Santa Júlia Ltda.

Recorrido: Governador do Estado.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Cerealista Santa Júlia Ltda. requereu mandado de segurança contra o Coletor Estadual de Rendas do Estado do Paraná para não pagar o imposto de selo cobrado na base de 3% ad valorem sobre as guias isentas de imposto de vendas e consignações, imposto aquele instituído pela Lei número 4.073, artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Art. 4º — Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º do Decreto-lei número 643, de 19 de junho de 1947, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º — O imposto do selo, a que se refere o número 2 do artigo anterior recairá em todas as guias de despachos de mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do Estado ou praças nacionais.

Art. 6º — O imposto será pago por verba, na base de 3% sobre o valor da mercadoria.

Art. 7º — Não estão sujeitos ao imposto as guias correspondentes.

a) a mercadoria expedida em consequência de operação sujeita ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações;

b) a vasilhame vazio em retorno;

c) a café cru destinado a praças nacionais para consumo do país;

d) a mercadorias em trânsito pelo território do Estado, nas expedições diretas;

e) a reexportação, reembalagem e baldeações de mercadoria que não tenham saído de depósitos alfandegados.

Art. 8º — A cobrança do selo por verba, de que trata o artigo 6º, não exclui a aplicação do selo adesivo referido na Tabela "B", número 29, de 31, 40 e 41.

Art. 5º — Acrescenta-se à Tabela A anexa ao decreto-lei número 643, de 19 de junho de 1947, em seu parágrafo 2º:

Por verba:
5 — Guia do despacho correspondente a mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do Estado ou para praças nacionais ad valorem 3%.

Alegou a impetrante que, no que se lhe refere, tal tributo mal disfarça o imposto de vendas e consignações que o Estado não lhe pode cobrar nas remessas de mercadorias para fora do Estado, tanto mais quanto a par dessa cobrança, ainda subsiste o imposto de selo fixo, nos termos da Lei número 643, o que, a seu ver, constitui bi-tributação.

A segurança foi deferida pela seguinte sentença:

Vistos, etc.

Cerealista Santa Júlia Ltda., sociedade comercial com sede nesta cidade, à rua São Salvador número 454, com filial na cidade de São Paulo, fundada no artigo 141, parágrafo 24 de Lei Magna e nos termos da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veio a este Juízo impetrar mandado de segurança contra ato do Senhor Coletor Estadual de Rendas desta cidade, com o conteúdo na cobrança que se pretende fazer, no imposto de selo de Cr\$ 3,00 por guia

isenta do imposto de vendas e consignações e ao mesmo tempo, sobre a mesma guia, um imposto de selo da mesma natureza de 3% ad valorem, atentando contra o seu direito líquido e certo de remeter a mercadoria para sua filial, independentemente do pagamento desses impostos.

Diz a impetrante que comerecia com cereais, adquirindo-os dos produtores através do estabelecimento de sua matriz, para transferi-los para sua filial em São Paulo.

Que por estar o fisco impondo através do Colendo, digo, Coletor Estadual de Rendas, o recolhimento do tributo de vendas e consignações, nas simples transferências de mercadorias, entre seus estabelecimentos, requereu mandado de segurança que lhe foi deferido.

Que o imposto de vendas e consignações em seu condenável aspecto de imposto de barreira, e vedado pela Carta Magna, tendo a jurisprudência acordada do Tribunal, corroborada com o beneplácito do S.T.F., condenada a prática inconstitucional do fisco paranaense.

Que inconformado com êsse insucesso, através de atos que historicamente, a impetrante combate a maneira pela qual o fisco estadual procura frustrar as decisões judiciais.

Após cuidados históricos, chega a impetrante ao fim da exposição, procurando demonstrar que a Lei número 4.073, de 31 de agosto de 1959, que altera a Tabela dos emolumentos devidos à Junta Comercial do Paraná, faz o Governo inserir a alteração da Lei do Imposto do selo, com o fito de criar o imposto de 3% ad valorem sobre as guias isentas do imposto de vendas e consignações, sem que a lei fizesse alusão à do selo estadual.

Transcrevendo os preceitos dessa lei, a impetrante deduz a verdade de uma proposição que o fisco com essa manobra procurou clandestinamente frustrar as decisões judiciais proibitivas ao imposto de barreira interestadual, vedado pelo artigo 27 da Constituição Federal, eis que, as transferências de mercadorias efetuadas para fora do Estado, que estão imunes à tributação em consequência da proteção judicial do mandado de segurança, ficam alcançadas pelo imposto de selo de 3% ad valorem.

O pedido foi instruído com vários documentos comprobatórios da existência legal da impetrante, como pessoa jurídica de direito privado, bem como de guias de recolhimento de imposto e certidões de segurança concedidas sobre o objetivo do pedido.

O Coletor de Rendas, através do ofício junto aos autos, informou que a cobrança do imposto na base de 3% ad valorem, vem sendo feita em cumprimento às ordens superiores, baseadas no Decreto-lei número 4.073, de 31 de agosto de 1959.

O Dr. Promotor Público opinou pela concessão do "mandamus", baseado na doutrina e jurisprudência torrencialmente contrária a todo e qualquer distorção chamado "imposto de barreira".

Pela exposição da impetrante, o pedido de segurança repousa em dois argumentos quais sejam, o imposto de selo de 3% ad valorem ao selo fixo já existente e mantido, constituindo a bi-tributação; e o restabelecimento legal do imposto de barreira através do selo ad valorem recém criado.

O primeiro repousa no artigo 96 da Constituição estadual, e o segundo no artigo 27 da Constituição Federal.

Segundo Alberto Diodato, há bi-tributação no sentido legal, quando na mesma unidade política, ou em unidades políticas diferentes, se cobra duas vezes o mesmo tributo e o mesmo objeto pela mesma atividade. Para fazê-lo não existe propriamente a bi-

tributação quando a mesma autoridade política tributa mais de uma vez na mesma fonte, sendo o princípio do bis in idem, que não viola, no sentido da nossa lei, o critério proibitivo da bi-tributação.

Embora possa faltar o direito da impetração pelo seu primeiro argumento em face da diversidade de interpretação doutrinária; por outro lado, não se pode fugir de que a ementa à Lei número 4.073, nos convence de que não se trata de maior incidência do selo adesivo e sim num imposto camuflado, com outras rotulagens, ou de venda e consignação, ou de barreira, que de qualquer forma é proibido pela Lei número 915 e pela Constituição Federal. — O expediente que tentou alterar a lei do selo, veio estabelecer a ilegalidade do imposto ad valorem que não é admitido na lei do selo e a criação desse imposto novo veio ferir na sua espécie dessa imposição nunc, frontalmente, a Constituição Federal.

Pelo exposto, concedo a segurança. Recorro de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Gustas pelo impetrante.

Londrina, em 23 de fevereiro de 1960. — Adolpho Kruger Pereira, Juiz Substituto.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém, em sessão plena, por maioria de votos aboliu a jurisprudência constitucional a Tribunal impetrante.

O acórdão então proferido foi o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de M.S. nº 24-60, de Londrina, em que é recorrente Dr. Juiz de Direito, ex officio, e recorridos Cerealistas Santa Júlia Ltda. e o Estado do Paraná.

Acordam, em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sessão plenária, declarar constitucional a Lei Estadual nº 4.073, de 31-12-59, na parte em que alterou a incidência do imposto do selo.

Alega a impetrante, depois de longas considerações à margem da questão sub judice, que é inconstitucional a Lei Estadual nº 4.073, de 31-12-59, porque o imposto de selo de 3%, incidente sobre o valor das guias de despachos de mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do Estado ou praças nacionais, "nada mais é do que o imposto de barreira interestadual, simples camuflagem, que não pode validar tributo proibido.

Porta, assim, a questão em termos de estrita apreciação do seu aspecto constitucional, cumpre assinalar, de início, que a lei tem sempre por si a presunção de constitucionalidade, não sendo, portanto, de declarar-se a sua invalidade, frente à Lei Magna, senão depois de cumpridamente verificado que ela transgride flagrantemente os princípios constitucionais.

Ora, tratando-se de lei estadual de natureza tributária, a Constituição Federal impõe e pressupostos e condições primárias sem as quais não poderá vigorar.

Dentre aqueles, importa considerar principalmente a matéria referente à competência, vale dizer se o Estado-membro, por seu Poder Legislativo podia legitimamente instituir a lei tributária, como fonte de seu direito correlato.

A Indagação encontra imediata resposta no disposto no art. VI, de art. 19, da Constituição Federal. Ali, com efeito, se institui a competência do Estado para decretar imposto sobre os atos regulados por lei estadual, os dos serviços de sua justiça e os negócios de sua economia.

Talvez, e nada mais e nada menos, o imposto do selo estadual, perfeito e compreendido, portanto, na esfera de competência tributária do Estado.

Dentre as outras, isto é, das condições de validade da lei tributária,

compreendem-se a regularidade da sua elaboração e o seu afeioamento aos direitos e garantias individuais.

Sob o primeiro aspecto, diz-se que os dispositivos impugnados surgiram em momento de "confusão verificada na Assembleia Legislativa", na causa de projeto relativo a emolumentos destinados à Junta Comercial.

Mas, é a própria impetrante que assevera a aprovação e conversão daquele projeto em lei. E como nada obsta quanto ao poder de iniciativa ou quanto à sanção ou promulgação, tem-se que a sua existência em nada ofende aos princípios estatutários da Constituição Estadual (artigos 25-31 e 86).

Pouco importa o reparo acerca da inserção dos dispositivos legais atacados pela segurança na causa de outro projeto ou porque a matéria estatutária não venha titulada na ementa da lei.

Seria isto, quando muito, a constatação de uma deficiência técnica na elaboração formal da lei, assunto evidentemente particularíssimo da organização interna do órgão legislativo e nunca motivo para recusa ao cumprimento do estatuto legal ou impugnação de sua validade constitucional.

No que tange ao respeito às garantias e direitos individuais, a lei tributária será inconstitucional se atentar contra o art. 141, § 34, da Constituição, que reza:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orgânica..." (Conf. Const. Est. art. 87).

Também é constitucionalmente vedada a bi-tributação.

Ora, esquivando quanto ao primeiro cânon, a impetrante ataca a lei pelo segundo, mas, sem nenhuma razão plausível porque não falar em bi-tributação quando, como no caso, o poder tributário é o mesmo.

A impetrante alega, por fim, que a lei do selo estadual, sem sua atual redação, é inconstitucional porque encobre imposto de barreira interestadual, qual o antigo de vendas e consignações nas simples transferências de mercadorias entre estabelecimentos matrizes e filiais, sites nestes e em outros Estados.

Mas para chegar a conclusão da existência dessa preterida inconstitucionalidade, amha argumentos e traçados inteiramente divorciados da realidade.

Não se pode arguir, com efeito, o atual imposto do selo, tal como o estabeleceram os incisos legais atacados pela segurança, de simples camuflagem do imposto de venda e consignações, cobrado antes segundo diploma tantas vezes declarado inconstitucional pelo S.T.F. e pela razão óbvia de não poder continuar a cobrá-lo.

Em primeiro lugar, porque não é lícito presumir os poderes do Estado, Legislativo e Executivo, o propósito silitanteiro de burlar decisões da mais alta e resp. corte de Justiça do País.

Em segundo lugar, porque ao contribuinte não é conferido o direito de impedir que o Estado, por deixar de cobrar um imposto de natureza diversificada, fique privado de legislar sobre tributo e tributar outro imposto, sem sair do exato campo de sua competência constitucional.

Son outros argumentos, não são as distâncias menores. Enquanto que o imposto de vendas e consignações ora por 3% sobre o valor da transação, o imposto do selo não vai além de 3 por cento e também é selo de concessão de direitos e não de tributo no primeiro sentido, não é, portanto, válido para a preterida semelhança, porque a natureza jurídica e a finalidade política são diferentes.

Acrecece notar que mais do que pelo fato gerador, é pela incidência ou não incidência que o imposto se caracteriza. Ora, se a própria lei tributária estipula que o imposto não será cobrado no campo de incidência reservado a outro, como admitir-se que a primeira seja sucedânea da segunda?

A invocação do art. 27 da Constituição, que, por sua turn, instrumentalmente inconstitucional, segundo o conhecimento do Conselho não se trata na espécie do mesmo caso, de imposto de circulação ou de imposto de consumo, mas de imposto de produção, consumo, circulação ou importação, não é de todo adequada, pois, em qualquer caso, a lei tributária, ao estabelecer o imposto, não se trata de criar uma nova incidência, mas de estabelecer a incidência de um imposto já existente.

Não há, portanto, o caso dos autos, em que a lei tributária, ao estabelecer um imposto, não se trata de criar uma nova incidência, mas de estabelecer a incidência de um imposto já existente.

Em conclusão, se o imposto do selo era inconstitucional, não era uma barreira contra o livre comércio de mercadorias, mas uma taxa de circulação, não se pode impugná-lo de vício de inconstitucionalidade por violação da competência tributária e das regras de proporcionalidade e não-cumulatividade.

Podia, porém, ser impugnado por violação da competência tributária e das regras de proporcionalidade e não-cumulatividade.

Em conclusão, se o imposto do selo era inconstitucional, não era uma barreira contra o livre comércio de mercadorias, mas uma taxa de circulação, não se pode impugná-lo de vício de inconstitucionalidade por violação da competência tributária e das regras de proporcionalidade e não-cumulatividade.

Não há, portanto, no caso, nenhuma inconstitucionalidade a ser declarada.

Curitiba, 13 de maio de 1960. — Manoel Luiz de Brito, Advogado. — Manoel Luiz de Brito.

Em conformidade com esta decisão, a 1ª Câmara Civil cassou a sentença proferida na sequência (fls. 57), dando o presente recurso de impugnação a esta Suprema Corte.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o Parecer.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Como se vê dos dispositivos transcritos, o imposto do selo era cobrado nas guias de despacho de mercadorias pela Lei nº 643, de 19-6 de 1937.

Tinha, pois, de imposto do selo sobre documento regulado por lei estadual. A lei impugnada, Lei número 4.073, de 31 de dezembro de 1959, ampliou a incidência do imposto.

Não procede a alegação de que o tributo se identifica com o imposto interestadual porque ele incide sobre mercadorias remetidas ou transferidas para dentro do Estado ou praças nacionais (art. 5º).

Pontos de Miranda esclarece este ponto: "se o imposto do selo é cobrado indistintamente nas mercadorias remetidas para dentro e fora do Estado, isto é, de uma localidade para outra, não se pode falar em inconstitucionalidade".

"Taxas de estatística, taxas de selo, imposto de transporte, de vigia, ou qualquer que seja o nome, desde que se faz diferença entre produtos e mercadorias do Estado-membro e

produtos e mercadorias de fora, é inconstitucional o imposto".

E mais adiante reitera o eminente constitucionalista sua opinião a respeito.

"Se o imposto não recai indistintamente sobre artigos similares de produção do Estado-membro ou aí preparados, não pode alcançar os de procedência ou produção em outro Estado-membro. É inconstitucional. Assim desde 1934; em 1937 em termo de uma transição a toda prova" (Coment. a Const. de 1946, vol. I, pg. 471).

O que o art. 27, em relação aos Estados proíbe, é a cobrança do imposto interestadual, a saber, a tributação exclusiva pelo Estado-membro de mercadoria vinda de outro Estado, não a mercadoria que é remetida para fora do Estado.

Mais quanto ao imposto de vendas e consignações a mercadoria é cobrada. Apenas, a Lei Federal, Decreto-lei nº 915, de 1932, para favorecer o Estado produtor e estabeleceu o qual onde é devido o referido imposto.

Não importa, no caso, que a mercadoria já onerada com o imposto de vendas e consignações não pague, no caso, o imposto do selo. A lei impugnada, Lei nº 4.073 de 1959, e não a de 1937, foi aprovada por assim dispor, mesmo porque, como assinalou o acórdão, a tributação não existiria, pois que só existe quando a União e o Estado cobram o mesmo imposto (Const. Fed. art. 21) e no caso, ambos os tributos são estaduais.

O mesmo procedimento teve o fisco paulista em relação ao imposto do selo sobre licença de veículos: se o veículo está onerado com o imposto de vendas e consignações, não se paga o imposto do selo. O Supremo Tribunal, nem por isso declarou a ilegalidade de inconstitucionalidade de tal lei, ao contrário, a tem julgado constitucional (Rev. Dir. Acad., vol. 51, p. 91; ac. do m. s. nº 2.417, relator o Ministro Ribeiro da Costa, DJ de 17-4-61, pg. 28 Supl.).

O fisco federal, porém, assinalar, e não o imposto do selo, quase sempre, ad valorem sobre o valor declarado no instrumento regulado por lei federal. O mesmo se deve reconhecer aos Estados, quando se trata, como na hipótese, de documento regulado por lei estadual — as guias de despacho de mercadorias.

Com estas considerações, Sr. Presidente, não dou pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.073 de 1959, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, esta causa do eminente Sr. Ministro Relator, eu dou provimento ao recurso para restabelecer a lei que concedeu a segurança. Desde o início se me afigurou que não era legal este imposto de selo ad valorem, mas um verdadeiro substitutivo do imposto de vendas e consignações. O Estado, tolhido em seu apetite fiscal por decisões judiciais, quis substituir um tributo por outro. Por isto é que se fala, aqui, sem técnica, em bi-tributação porque ele, o Estado, mantinha o selo adesivo e criou esse selo ad valorem, pago por guia. Quando o Estado estabeleceu o primeiro selo, usou de uma faculdade tributária sua: cobrar sobre atos, papéis, instrumentos, das suas atividades peculiares. O Estado do Paraná, a meu ver, manteve este imposto porque não podia cobrar o de vendas e consignações, da qual que este ia incidir, precisamente, sobre a circulação de riquezas; de fato, aludiu-se à produção interna do Estado, mas o que se viajava, precisamente, era a saída do Estado.

Tenho este imposto como substitutivo daquele que o Estado não podia cobrar, ou seja, o de vendas e consignações.

É o meu voto: dou provimento ao recurso para conceder o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes — Estou inteiramente de acordo com o orilho e voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, data venia das considerações, também brilhantes, do eminente Ministro Pedro Chaves. O fato de providenciar o fisco estadual outro assento legal, para suprir as rendas de que ficou desfalcado (porque não era legítima a arrecadação a título de imposto de vendas e consignações) não me parece de modo algum irregular. Se o Estado vinha obter o mesmo resultado por uma via regular, onde a estranheza do seu procedimento?

O Sr. Ministro Ary Franco — Neste qualificativo é que está o negócio.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O selo fixo nunca foi impugnado. Se é inválido o selo ad valorem, também inválido será o selo fixo. Tanto seria inválido aquele, como este, porque ambos incidem sobre a guia de embarque. A circunstância de ser a incidência ad valorem não altera a feição jurídica do problema. O selo federal também se cobra proporcionalmente ao valor de certos atos, e não se cogita de declarar a inconstitucionalidade dessa critério. Trata-se de preferência por uma política tributária assunto que deve ficar entregue ao controle do eleitorado, ao seu julgamento político. Por que estabelecer barreiras jurídicas para fatos que devem recair sob o veredito político do eleitorado? O corpo eleitoral é que deve julgar os administradores e legisladores que assim procedem, não nós magistrados.

Entendo que só poderíamos fulminar o imposto era questionado, se fosse uma autêntica barreira tributária, a impedir a circulação da riqueza nacional. Mas o eminente Ministro Relator explicou, e muito bem, que a finalidade essencial do art. 27 da Constituição é evitar que um Estado possa prejudicar a entrada e a circulação, em seu território, de mercadorias provenientes de outros Estados. Quando o Estado tributa as suas próprias atividades econômicas, é o maior prejudicado, mas cada qual sabe das suas necessidades.

No caso, o imposto é da selo, selo sobre atos regulados por lei estadual (as guias de embarque). Recai, pois, na competência tributária dos Estados.

Entretanto, como se trata de tributo que pode repercutir no comércio interestadual, é facultado à União legislar a respeito. Mas a União ainda não o fez. Pode legislar sobre o assunto, mas ainda não legislou. Já o fez em relação ao imposto de vendas e consignações, mas não ainda quanto ao imposto do selo. Se houvesse lei federal, dispondo que o Estado não pode cobrar esse imposto de selo, eu aplicaria a lei federal sem hesitação, porque estaria razoavelmente dentro da competência federal para legislar sobre o comércio interestadual.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Esse selo recai sobre ato de venda.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O imposto de selo federal também recai sobre contratos de venda. Quando o produtor ou comerciante do Paraná celebra contrato de compra e venda, o selo federal também incide sobre esse fato. E não nos ocorre declarar inválido o selo federal. Por que não é inconstitucional o selo federal, que recai sobre o contrato de compra e venda, e é ofensivo da Constituição o selo estadual?

O Sr. Ministro Ary Franco — Está na Constituição.

O Sr. Ministro Victor Nunes — O selo estadual também está previsto na Constituição.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Para atos dentro do Es-

tado e não para o comércio interestadual.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sobre este já se cobrava o selo adesivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que vem provar que é constitucional o imposto. Sempre foi declarado como tal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Por se tratar de ato que interfere no comércio interestadual, deve-se reconhecer a competência do legislador federal (art. 5º, XV, K) para regular o assunto, mas o legislador federal ainda não o fez, não usou dessa faculdade. Há lei federal que proibe a cobrança do imposto de vendas e consignações em certas circunstâncias. Mas aqui, não se trata do imposto de vendas e consignações; é do imposto estadual de selo, e não há lei federal que proíba a sua cobrança. Se houver, eu a aplicarei, porque o critério de competência, portanto, exclusivamente, ao legislador federal, quando está em jogo o comércio entre os Estados.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.594

Paraná

Recorrente: Cerealista Santa Júlia Limitada.

Recorrido: Governador do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Derao provimento ao recurso os Senhores Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa, ao passo que lhe negaram provimento os Srs. Ministros Relator, Victor Nunes, Vilas Boas e Lafayette de Andrada. Estado o julgamento para ser tomado o voto do Senhor Ministro Afrânio Costa, visto tratar-se de matéria constitucional.

Procedência do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Relator e Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. — Hugo Moscoso, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Consta do relatório do eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: (ver fls. 1, 2 e 3).

— ler págs. 4, 5 e 6.

— concedido em 1ª instância foi cassado em 2ª, julgado constitucional o imposto. Dá o recurso para o Supremo onde foram já proferidos três votos, sendo os dos Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes negando provimento e Pedro Chaves, provendo.

— ler os votos.

Data venia, estou com o Sr. Ministro Pedro Chaves. É por demais conhecida a surpreendente deficiência para legislar, observada pelo Brasil agora; quase tão grande capacidade para angariar votos e conquistar cadeiras em assembleias estaduais e câmaras municipais. Sendo de absoluta necessidade cobrir despesas, sobram as dificuldades em imaginar fontes de receita. Não é com discurso mais ou menos bombásticos que se pode suprir a falta de conhecimentos financeiros e até onde leis locais podem enquadrar-se nos princípios constitucionais.

Recordo-me que em 1932, e tenho exemplar do órgão oficial, em meu arquivo, que certo Governador do Estado anterior e posteriormente deputado, fez publicar curioso decreto-lei que assim terminava:

"... revogam-se as disposições em contrário, mesmo constitucionais".

Dá o cochilo desse estadista de grande projeção, tudo é possível admitir.

Este imposto, data venia, nada mais é que um sucedâneo do de vendas e

consignações do Paraná que o Supremo Tribunal retirou do curso por inconstitucional sobre mercadorias que, fabricadas no Paraná, eram enviadas para outros Estados, onde vendidas ao consumidor pelos representantes dos produtores.

Assim, dou provimento, de acordo com o Senhor Ministro Pedro Chaves.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.594

Paraná

Recorrente: Cerealista Santa Júlia Limitada.

Recorrido: Governador do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, decretada a arguição inconstitucionalidade do imposto a que se refere o Decreto nº 4.073, de 1959, do Estado do Paraná, pelos votos dos Senhores Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Arário Costa, vencidos os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira (Relator), Victor Nunes, Vias Boas e Lafayette de Andrada.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vias Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.069

Paraíba

EMENTA: Taxa de recuperação econômica. Inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, em julgar inconstitucional a taxa, nos termos das notas taquigráficas antecedentes.

Custas *ex lege*

Brasília, 26 de abril de 1961. (Data do julgamento) — Barros Barreto, Presidente — Ary Franco, Relator.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.069

Paraíba

Relator: O Senhor Ministro Vias Boas.

Recorrente: Cia. de Cigarros Souza Cruz.

Recorrido: Estado da Paraíba.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vias Boas — Impetração feita pela Cia. de Cigarros Souza Cruz, a fim de eximir-se da notificação recebida da coletoria de Patos da Paraíba, para recolher a importância de Cr\$ 767.809,30, referente à taxa de recuperação econômica criada pela Lei Estadual nº 2.037, e argüida de inconstitucional.

Decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

*Escapa ao crivo da inconstitucionalidade a lei estadual que, criando taxa, concomitantemente instituiu o serviço de utilidade geral, atinente à sua aplicação.

Recurso processado regularmente, os de fls 58 e 68, pelo seu desprovisionamento opinou o Exmo. Senhor Doutor Procurador-Geral da República.

VOTO

O Senhor Ministro Vias Boas — Caso idêntico ao do Recurso de Mandado de Segurança número 7.932, que foi desprovido por esta Egrégia Corte.

O legislador paraibano se inspirou na Lei Mineira que, submetida a várias provas, tem sido declarada válida em face da Constituição Federal.

Nego provimento aos recursos de fls 58 e 68.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente, com a devida vênia, dos que pensam em contrário, acompanho o Senhor Ministro Relator. Sempre assim julgarei. Entendo mesmo, fazendo exame da Lei número 315, que ela não tem mais valia, por ter sido derogada pela Constituição. E a verdade é a seguinte: ela é incompatível com a Constituição e os que a consideram válida baseiam-se no artigo 5º da Constituição, em que se permite ao legislador ordinário federal disciplinar a produção. Mas, a "disciplina da produção" não é "discriminação de rendas"; é uma coisa muito diversa. Dar diretrizes à produção, é procurar orientá-la nesse ou naquele sentido, para o maior desenvolvimento dessa produção e para que melhor produção se faça; mas, não interferir no modo de taxação do imposto de vendas e consignações, que é uma atribuição dada exclusivamente aos Estados, de maneira formal e expressa pela própria Constituição.

Assim, não é possível tolher ao Estado a imposição e cobrança desse tributo (vendas e consignações), como e quando entender qualquer que seja a venda ou a consignação, porque a tanto a Constituição o autoriza.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário é este o meu ponto de vista, que sempre sustentei, aqui, no Supremo Tribunal Federal.

Destarte, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, negando provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, a Constituição diz expressamente que o imposto de vendas e consignação cabe ao Estado onde efetivamente houve a venda.

O art. 19, nº IV, reza.

"Compete aos Estados decretar impostos sobre: ... vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores ..."

Quer dizer, o imposto pertence ao Estado onde efetivamente há a venda da mercadoria e se não fosse entendido dessa maneira, os Estados poderiam ficar privados, por interpretação da Lei nº 915, do imposto. Por exemplo, um automóvel fabricado em São Paulo onde paga o imposto, paga novamente esse imposto de vendas e consignações, sendo vendido em outro Estado, paga novamente esse imposto no Estado onde efetivamente houve a venda da mercadoria. Se se seguisse a argumentação do douto advogado, o Estado onde efetivamente se realiza a venda, ficaria privado do recolhimento do imposto de vendas e consignações.

Também pela Lei nº 915 não se paga o imposto de vendas e consignações na remessa de mercadorias da matriz para a filial. Não é obrigatório, como se vê, o pagamento no lugar onde se fabricou ou industrializou o produto, porque a lei permite que quando a filial é situada em outro Estado, não se paga o imposto de vendas e consignações no Estado da fabricação. Quer dizer, que, quando a Constituição diz, no § 5º, que o imposto de vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino, e assim, de onde quer que venha a mercadoria ou para onde

quer que vá, será efetuada o pagamento no lugar da venda.

No caso concreto, verifica-se que o Estado da Paraíba cobra a taxa de recuperação de produtos que são vendidos no Estado. Tenho, para mim, que o Estado poderia cobrar, perfeitamente, no caso, o imposto de vendas e consignações. Se esse imposto se confundisse com a taxa de recuperação, se o poder tributante é o mesmo, se o Estado pode majorar o imposto, por ser matéria de sua competência privativa, ele pode também cobrar a taxa, ainda que esta se confundisse, se identificasse com o imposto, como se alega. Se o Estado, com efeito, pode instituir o imposto de vendas e consignações, pode, também, instituir a taxa de recuperação.

Na hipótese o que alega o advogado é que, pagando no Estado de Pernambuco o imposto de vendas e consignações e como a taxa de recuperação é um verdadeiro imposto de vendas e consignações, já estaria ela paga, e por isso, é inconstitucional a cobrança no Estado da Paraíba.

Entendo, porém, que o Governo do Estado da Paraíba pode, perfeitamente, instituir essa taxa, pois que pode instituir o imposto, de maneira que, ainda que a taxa não se destinasse a cobrar serviços, ainda que se identificasse com o imposto, ela poderá ser cobrada pelo Estado da Paraíba, ao que me parece.

Com essa argumentação, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator pelo desprovisionamento do recurso.

VISTA

O Senhor Ministro Victor Nunes — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.069

Paraíba

Recorrente: Cia. de Cigarros Souza Cruz.

Recorrido: Estado da Paraíba.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Victor Nunes, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa e Gonçalves de Oliveira, negando provimento.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vias Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto. (a) Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes: Sr. Presidente.

Na sessão em que se iniciou o julgamento desta causa, ponderáveis argumentos foram deduzidos pelo ilustre advogado Dr. Oswaldo Trigueiro. S. Exa. sustentou a inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica do Estado da Paraíba, instituída pela lei nº 2.037, de 11-4-59, e regulamentada pelo decreto estadual nº 1.634, de 3-8-59. Entretanto, o estudo mais detido do assunto, através de pedido de vista, convenceu-me de que a tributação impugnada, não é inconstitucional.

O argumento que mais me impressionava, em sentido contrário, foi o que o Supremo Tribunal Federal só teria admitido a legitimidade da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais por considerá-la um adicional do imposto de vendas e consignações, que pertence à competência do Estado condição que não se configura neste caso da Paraíba. Aqui a taxa incide justamente sobre as transações que escapam ao imposto de vendas e consignações.

Verifiquei, entretanto, Sr. Presidente, pela consulta aos precedentes da Casa sobre a taxa de recuperação econômica do Estado de Minas, que não se pode afirmar, sem argo de generalização, haver prevalecido aquele tes-

te pela consideração de ser um adicional do imposto de vendas e consignações. Também pesou nas decisões desta Corte, nos votos justificativos que aqui se proferiram, o argumento de que se trata, realmente, de taxa, e não de imposto, tendo-se em vista o conceito abrangente de taxa, que se contém no decreto-lei federal nº 2.416, de 17-6-40.

Basta reatuar o Recurso de Mandado de Segurança nº 6.014 (10-11-58), em que o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, relator, ressaltando seu ponto de vista contrário, fez aplicação do julgamento pelo Tribunal Pleno no recurso extraordinário nº 27.960, de 26-6-57. Esclareceu S. Exa. que, naquele caso, foi rejeitada a inconstitucionalidade "pelo voto de desempate do Sr. Ministro Barros Barreto, por entender que não havia equivalência entre a referida taxa e o imposto de vendas e consignações". A informação traduz com fidelidade o que se passou no citado julgamento, reproduzido na Rev. Dir. Adm., 52-113, e cuja ementa registra que a referida taxa "é constitucional e não se confunde com o imposto de vendas e consignações".

Aliás, nos embargos ao rec. extr. nº 38.242, em que o plenário acatou aquele precedente por unanimidade (8-8-60), o Sr. Ministro Vias Boas, relator, observou que "a taxa em questão não é um *double* do imposto de vendas e consignações pago a São Paulo, onde a mercadoria é produzida. É uma outra categoria tributária, visando transações, de qualquer natureza que se efetuam em Minas Gerais, para que esse Estado possa incrementar a sua riqueza".

É certo que nos embargos ao recurso extraordinário 42.084 (21-10-60), o Tribunal Pleno, por 5 votos contra 4, entendeu que a taxa de recuperação de Minas é verdadeiro imposto, mas neste caso, a decisão foi contrária à cobrança, mandando restituir o indébito, o que não reforça o argumento que ora estamos analisando. Sobre a referida taxa pode consultar-se também a decisão proferida no rec. extr. nº 37.798 (22-12-59) onde se fez aplicação do citado *leading case*, que foi o rec. extr. nº 27.960.

Para fazer entendimento de que, no caso, se trata de taxa, e não de imposto, que me inclino, Sr. Presidente, tendo em vista a definição legal de taxa. A Constituição Federal (art. 5º, XV, b) inclui na competência da União legislar sobre "normas gerais de direito financeiro". Não vejo matéria que se enquadra mais precisamente dentro desse enunciado do que a conceituação jurídica de imposto e taxa, terra que há tanto tempo vem dividindo os doutores e juizes. Com essa competência harmoniza-se o decreto-lei nº 2.416, de 1940, que deixou de lado a doutrina clássica da contraprestação específica e direta para considerar taxa os tributos "exigidos como remuneração de serviços específicos, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda (...) as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou Município, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas".

Não quero dissentir se esse conceito é o mais correto do exclusivo ponto de vista da ciência das finanças. Mas se a própria doutrina diverge, porque não seria lícito ao legislador, no uso de competência constitucional expressa, definir o conceito de taxa num ou noutro sentido? *Logem habemus*, e contra essa regra de direito positivo para impunha-la, não me parece razoável aduzir considerações de ordem doutrinária, muito menos para fulminar a lei como incompatível com a Constituição, quando o texto constitucional não enuncia qualquer conceito de taxa, nem amplo, nem restrito.

Noção tanto mais controversa do que esta — e aceita pelo Supremo Tribunal — é a que define o lugar da transação para efeito de incidência do imposto de vendas e consignações. Dentre alternativas possíveis, o legislador federal tomou um partido, no decreto-lei nº 915, de 15-12-38, parcialmente alterado pelo decreto-lei nº 1.061, de 20-1-39, e ainda agora transita pelo Congresso o projeto nº 813, de 1955, que introduz modificações no tratamento legal da matéria. Em numerosas decisões o Supremo Tribunal declarou a legitimidade do citado decreto-lei nº 915, por entender que a matéria cabe dentro da competência da União Federal para legislar sobre normas gerais de direito financeiro.

Em terreno como esse, tão incerto de dúvidas e dificuldades, bem-anotou o constituinte, ao omitir na Constituição Federal definições rígidas, maltratáveis no tempo ou ao impacto de circunstâncias novas. Foi ele bem inspirado, quando deixou ao legislador ordinário, cujas antenas devem captar as contingências e incessantes transformações da economia e da sociedade, o cuidado de regular tais assuntos do modo que melhor consulte o interesse público.

Em caso idêntico a este — recurso de mandado de segurança nº 7.332 julgado em 21-9-60, sendo relator igualmente o Sr. Ministro Villas Boas —, apesar de haverem S. Exa. e o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira comentado desfavoravelmente o decreto-lei nº 915, ambos reconheceram que o tributo em causa — a taxa de recuperação do Estado da Paraíba — cabia no conceito legal de taxa, nos termos do decreto-lei nº 2.416. E o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães ponderou que não estava em discussão a validade do decreto-lei nº 915, de 1938, porque se tratava de cobrança de taxa, dentro do conceito válido de taxa, definido pelo citado decreto-lei nº 2.416, de 1946.

Por outro lado, Sr. Presidente, não me parece que a taxa de recuperação econômica da Paraíba objective simplesmente a realização ou custeio dos serviços comuns do Estado. A lei estadual é expressa, ao dizer que o produto da taxa (art. 1º § 1º) "será aplicação na execução do programa de recuperação econômica da Paraíba, dentro das diretrizes econômicas gerais da OPENO (Operação Nordeste) sob controle e fiscalização da Chefia do Executivo, através do Conselho Estadual do Desenvolvimento".

A Operação Nordeste, como se sabe, deu origem à instituição de um órgão provisório de cooperação entre a União e os Estados a Comissão de Desenvolvimento do Nordeste (CODENO), substituída hoje pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), criada por lei federal. Ao encargo da sua promulgação, declarou o Presidente da República:

"O programa de ação da SUDENE, iniciado pela CODENO, tem em vista objetivos econômicos determinados, em os quais não será possível a recuperação do Nordeste. Cumpre destacar, entre os mais importantes, a industrialização, que permitirá criar empregos para cerca de meio milhão de pessoas válidas, que vivem em estado de subemprego nas zonas urbanas; a criação de uma economia apropriada, resistente às secas, na área do polígono, através de um grande plano de irrigação nas hachas do açudes e nas margens do São Francisco; o melhor aproveitamento das terras férteis da faixa litorânea, onde será intensificada a produção de alimentos; a incorporação de novas terras férteis ao Nordeste mediante o deslocamento de sua fronteira agrícola em direção ao Maranhão; e o aproveitamento intensivo dos recursos minerais do Nordeste" (Presidente da Repú-

blica, "Síntese Cronológica", 1959, II, pág. 259).

Conclui-se do exame dessa legislação especial que a colaboração dos Estados ao plano geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste não se limita à concretização dos objetivos ordinários, comuns ou triviais do poder público, no âmbito do Estado, mas à realização de serviços especiais, de magna significação econômica e social, integrados em um plano específico de desenvolvimento regional. Trata-se, portanto, de serviços que em grande parte se incluem de modo indiscutível, no conceito abrangente de taxa pelo decreto-lei nº 2.416, de 1946.

Sr. Presidente, vivemos clamando contra a Constituição de 1946, porque a sua discriminação tributária atingiu fundamento o federalismo brasileiro. Mas qualquer que seja o impacto desta anomalia sobre os Estados-membros, de uma coisa não podemos nos esquecer: a forma de Estado que a Constituição consagra é a federação, em obediência a cujos princípios informadores, inscritos no seu texto, neste caso, de corrigir injustiça ou ilegalidade praticada contra este ou aquele contribuinte. O que estamos julgando, num plano muito mais alto, são os limites da competência dos Estados (da Paraíba, como de qualquer outro) para prover os recursos necessários aos seus crescentes encargos. Não serviremos à Federação, antes a prejudicamos, contrariando o sistema que a Constituição solenemente proclama se interpretamos somiticamente, equivocadamente, a competência tributária esta dual.

No caso presente, estão em jogo os recursos com que o Estado da Paraíba contribui para um programa de planificação regional. A planificação regional é o grande achado dos tempos contemporâneos, para compensar a má distribuição dos recursos naturais e corrigir o desigual desenvolvimento das diferentes regiões, suprindo as deficiências das menos favorecidas. Porque haveremos de comprometer uma experiência política-administrativa de tão grande alcance, que congrega todas as correntes políticas, acima das divergências partidárias? Por que haveremos de impossibilitar os Estados de obter os meios com que atender à sua quota parte de encargos nessa corajosa tentativa de enfrentar os graves problemas econômicos e sociais das áreas menos desenvolvidas do país?

Se o caso fôsse de inconstitucionalidade patente, visível a olho nu, de gritante conflito com o texto expresso da Constituição, não nos restaria outro caminho. Mas o que se apura na espécie, é justamente o contrário. Há texto de lei ordinária que consagra um conceito de taxa bastante amplo para que nele se abrigue, comodamente, a lei estadual impugnada. E a norma de direito positivo federal em questão, se não estiver com a melhor doutrina, o que não quero, por hora, discutir, inequivocamente não atrita com qualquer dispositivo constitucional, antes se enquadra, ajustadamente, na competência da União para legislar sobre normas de direito financeiro.

Com esta fundamentação Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Ministro Aty Franco — Sr. Presidente nunca variei na votação a respeito da taxa de recuperação econômica. Nos vários acordãos apresentados, sempre fiquei na posição que tomei desde que entrei no Tribunal. Sou pela inconstitucionalidade da taxa, dando provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Ministro Lutz Gallotti — Sr. Presidente, a competência tributária dos Estados está fixada na Constituição. Há uma grande corrente de opinião no sentido de que essa competência precisa ser ampliada, havendo largos estudos e cogitações a respeito. Enquanto a reforma não vem, os Estados, não podendo alterar o que está na Constituição, recorrem a esse meio, criando impostos que não poderiam criar, rotulando-os de taxas. O Supremo Tribunal Federal, como guarda da Constituição, data venia, não pode aprovar que se proceda assim. Enquanto não vier a reforma da Constituição, não podemos concordar com que se subverta o sistema, considerando taxa o que é imposto.

O Senhor Ministro Vilas Boas: — O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido, por exemplo, da legalidade da taxa de estatística do Estado da Bahia.

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — Eu votei contra.

O Senhor Ministro Vilas Boas: — Mas o fato é que essa taxa passou. A tendência do Tribunal é aprovar a cobrança da taxa.

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — O voto de desempate do eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, sem sustentar propriamente a constitucionalidade da taxa, concluiu que não seria caso de mandado de segurança.

O Senhor Ministro Vilas Boas: — Em todo caso, isso exprime a tendência do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — Sr. Presidente, guardando coerência com votos anteriores, dou provimento ao recurso.

Voto

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, data venia dos doutos pronunciamentos em contrário, devo reiterar fundamentação de votos aqui proferidos, em temas análogos. Sempre tem entendido este Tribunal, há cerca de 20 anos, em sua jurisprudência reiterada, que, em face da aplicação do Decreto-lei nº 915, o imposto cobrado ao produtor é um e que qualquer taxa, cuja incidência se pretenda, nessa atividade, há de ser considerada como imposto mesmo e, por conseguinte, inconstitucional. Este foi o fundamento principal do voto que proferi no caso da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais.

Não podiam os ministros ceder nem mesmo às injunções econômicas invocadas pelo Estado de Minas Gerais como não podemos, ainda agora, ceder às injunções de ordem social tão brilhantemente invocadas no voto do eminente Ministro Victor Nunes Leal.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: — Em nome de uma noção doutrinária controversa, como é o conceito de taxa?

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — É controversa até certo ponto.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: — A ciência das finanças, nesta matéria, está incerta de dificuldades, de dúvidas, de divergências.

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — O conceito de taxa se aplica, mas não tanto assim, como pretende a Fazenda Pública.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: V. Exa. pode dizer que, no caso, o tributo coincide com o imposto de vendas e consignações, que já foi pago no Estado de produção da riqueza?

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: — O fato é que, embora controverso o conceito de taxa, não podemos ceder, nesta controvérsia, desde que se nos impõe distinguir se se trata de taxa ou não.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: Com perdão de V. Excia., eminente Ministro Ribeiro da Costa, meu raciocínio foi o seguinte: se o conceito de taxa é controverso, no plano da ciência das finanças, e se a Constituição permite ao legislador federal definir os princípios gerais de direito financeiro, e se a lei federal dá um conceito de taxa bastante amplo, a ponto de cobrir o tributo, questionado, por que haveremos de declarar inconstitucional essa lei federal? Em última análise é essa lei federal que estamos declarando inconstitucional? O que estamos condenando como inconstitucional é a lei federal que define o que seja taxa, lei que resultou de uma conferência de técnicos em administração financeira, reunida no Rio de Janeiro.

O Senhor Ministro Lutz Gallotti: — Ouvi com toda a atenção o voto brilhantíssimo de V. Excia. O Decreto-lei federal invocado contém preceito que se desdobra em vários itens sobre o conceito de taxa. V. Exa. não encontrará um só Mestre em Ciência das Finanças que amplie o conceito de taxa até alcançar a hipótese constante do último daqueles itens. Há itens em que a citada lei se pode conciliar com a moderna doutrina sobre a taxa. Mas, há um — e é o que se pode invocar para legitimar a cobrança no presente caso — que não recebe a consagração de um só Mestre. O Deputado Aliomar Baleeiro, em trabalho magistral, apontou os casos que são controversos, mas mostrou que, no de que se trata aqui, não há divergência entre os doutrinadores.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: Eu já tinha ouvido com toda a atenção o douto voto do eminente Ministro Victor Nunes, que seduz pela forma tão escoreita com que S. Excia. costuma expor seu pensamento a este Tribunal.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: Muito obrigado a V. Excia.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa: Pelo aspecto social que encerra a matéria, eu estaria com V. Exa., eminente Ministro Victor Nunes. Eu nunca me distanciei daqueles cuja sorte é mais infeliz; ao contrário, se pudesse, iria ao seu encontro. Mas, como Ministro da Suprema Corte, não posso, em face de certas oscilações de princípios ou conceitos, embora emanados da lei, não posso, como Juiz, abdicar da minha função judicante. Em cada caso, quero dar meu voto como julgador mais acertado; neste Tribunal, ainda não deixei de participar de julgamentos em que meu voto sobre a questão em debate fôsse discrepante. Tem sido esta linha de orientação adotada por mim.

No caso, a taxa de recuperação econômica de Minas, observei que, neste Tribunal, os ministros convocados do Tribunal Federal de Recursos deram votos que, a meu ver, subverteram toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sem uma fundamentação convincente. Esta a minha impressão, bem pouco lisonjeira.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: Devo esclarecer a V. Excia. que, no caso da taxa de recuperação econômica do Estado de Minas Gerais, não foi declarada a constitucionalidade pelo voto dos eminentes ministros convocados do Tribunal Federal de Recursos. O Supremo Tribunal Federal não teve a maioria absoluta para declarar a inconstitucionalidade. Por pode-se dizer, perseguição à lei, foram chamados, nos termos do Regulamento, os ministros do Tribunal de Recursos para continuar o julgamento e este se recusaram a dar maioria de votos.

O Sr. Ministro Lutz Gallotti: Mas, chamados para uma finalidade pre-determinada? Não! V. Excia. não pode imputar isso ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Apresentei uma emenda ao Regulamento contra isso. Achei isso in-

temperamentu errado. Na verdade, o que há é uma perseguição à lei, que é preponderante constitucional. Então, quando no Supremo Tribunal Federal, em uma sessão de 5 votos, há a maioria absoluta do Tribunal, que quer dar uma perseguição à lei, considerando-a de acordo com o Regimento interno desta Corte, ministros do Tribunal Federal de Recursos, no caso concreto da taxa de recolhimento do acréscimo do Estado de São Paulo, os ministros do Tribunal Federal de Recursos não votaram, pois a maioria absoluta da lei não se encontra em tais condições. Mas, se não se encontrassem essas condições, o resultado do julgamento teria sido o mesmo, isto é, que a lei do Estado de São Paulo é constitucional, porque com ela não votou o maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Mas, neste Tribunal de onze juizes, só depois de seis votaram pela constitucionalidade, então, a maioria e possibilidade de a maioria absoluta decidir pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Quando há o pressuposto de que a lei seja constitucional, não se convocam juizes dos outros tribunais para aumentar quorum, pois a lei é presumidamente constitucional. Em países democráticos, como a Inglaterra e a Itália, o Judiciário nem decreta a constitucionalidade de lei aceita como constitucional.

O Sr. Ministro Victor Nunes: V. Excia., tem toda a razão. O dispositivo do nosso regimento vai além da Constituição. Esta não exige maioria absoluta para que se declare a constitucionalidade de qualquer lei, só a maioria para se declarar a inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Se seis ministros votam num sentido, torna-se desnecessária a convocação. Antes disso, porém, ainda não se pode saber, a priori, se o Supremo Tribunal que se compõe de onze juizes, se inclinara pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se não há maioria de votos em contrário, a lei é tida por constitucional. Assim é na Corte Suprema dos Estados Unidos, onde o empate se resolve pela constitucionalidade da lei impugnada.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A premissa é a de que pode o Supremo Tribunal Federal julgar matéria constitucional sem a presença de todos os seus membros. Se não fosse assim, a Constituição diria taxativamente que o julgamento deveria ser precedido presentes todos os seus membros.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Atualmente, o Regimento exige a presença de todos os onze ministros para o julgamento da arguição de inconstitucionalidade. Mas, como há casos em que, mesmo não estando o Tribunal completo, seis ministros logo se pronunciam num sentido, achou-se mais prática, emendar o Regimento, a bem do mais rápido andamento dos trabalhos, só exigindo a presença de onze e as consequências convocação, quando não houver o pronunciamento de seis num e neutro sentido.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O Tribunal de Justiça de São Paulo tem 35 membros. Teria então, de julgar com todos os seus membros presentes. Não é assim. O que o legislador teve em vista, quando a Constituição fala que — só por maioria absoluta de votos pode ser decretada a inconstitucionalidade de lei — é que a Constituição expressamente permite que seja julgada a matéria sem a presença de todos os seus membros, a maioria não é pela inconstitucionalidade, declara-se que a lei é constitucional, porque a pre-

sunção é que a lei é constitucional. Mas, convocar ministros de outro Tribunal para somar votos isto, data remota, é um contrasenso, pois eles dariam um voto num julgamento em que nem assistiram o relatório.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Renova-se o debate. Se o advogado quiser novamente falar, pode falar. Está no Regimento.

O Sr. Ministro Afrânio Costa: — Sr. Presidente, pela fundamentação que expus, deu provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, por mais incerto que seja a designação desta taxa, não pode essa designação transformar imposto em taxa.

No caso, o tributo criado pelo Estado da Paraíba é um imposto, que incide sobre a venda feita pelo produtor, que já o paga no estado em que a mercadoria foi produzida. Nos termos do Decreto-lei n.º 915, não é possível essa cobrança no Estado em que a mercadoria é vendida.

Esta tem sido a jurisprudência invariável deste Tribunal. Não é possível que, transformando o nome de imposto, fosse-lhe incidir novamente sobre uma mercadoria que já pagou o imposto de vendas e contribuições, na forma da lei.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ary Franco, data remota do Ministro Relator, manifestando-se, também, pela inconstitucionalidade dessa taxa.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Sr. Presidente, a respeito da matéria em discussão, tenho estudado demoradamente o assunto.

De acordo com meus votos anteriores, dou, também, provimento ao recurso.

Recorrente: Cia. de Cigarros Souza Cruz.

Recorrido: Estado da Paraíba, precisio

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Votaram, negando provimento ao recurso, os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa (Substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria), Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes, e dando provimento, os Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Nos termos do art. 87, § 3.º, do Regimento, foi chamado a votar o Sr. Ministro Cândido Motta Filho, que também deu provimento ao recurso. Adiado o julgamento em virtude de não ter alcançado o quorum regimental, devendo ser convocado um Ministro do Colégio de Tribunais Federal de Recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

VISTA

O Senhor Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por ter pedido vista o Sr. Ministro Afrânio Costa, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa (Substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria), Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes, pelo desprovimento do recurso, ao passo que os Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Cândido Motta Filho, pelo provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Costa: — Sr. Presidente, pareceria desnecessário fazer novo relatório do caso, porque ainda nas últimas sessões, o Tribunal discutiu, mais uma vez, a matéria. Trata-se da denominada taxa de recuperação econômica, sobre a qual os Srs. Ministros quase todos já opinaram. Também eu, Sr. Presidente, já profici voto, acompanhando, aliás, o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e diversos outros eminentes Ministros, entre os quais, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, numa questão precedente do Estado de Minas Gerais, quando a mesma taxa foi relatada por mim, num caso que não há o relato, e o recurso em discussão no Tribunal, onde foi entendido pelo assim relatado. Conclui pela inconstitucionalidade da taxa, porque, a meu ver, ela não mais preserva o que um imposto, to disfarçado. Não tinha os caracteres de uma taxa e jurisprudência tem reconhecido para a caracterização de taxa. Era uma contribuição para despesas de ordem geral, o que, em si, uma análise, sintética, de modo fidedigno, o impõe.

Mantendo o voto, que então profici, dou provimento ao recurso, considerando inconstitucional a taxa em causa.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu o Provimento ao Recurso, Deferindo a Inconstitucionalidade da Taxa em Questão, pelo Voto dos Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Afrânio Costa (Convocado para Integrar o Quorum Regimental). Sendo Vencidos os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa (que substituiu o Sr. Ministro Nelson Hungria), Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Sampaio Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Também compareceu o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, para tomar parte no julgamento. — (a) Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.600

Guanabara

EMENTA — É inconstitucional a cobrança da taxa suplementar de 1% feita pelo IAPC, baseado em lei e não em portaria.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 8.600, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Dias Garcia Importadora S. A., e recorrido Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de junho de 1961. — Barros Barreto, Presidente. — Cândido Motta Filho Relator.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.600

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Requerente: Dias Garcia Importadora S. A.

Requerido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC).

Relatório

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Voto de acordo com o parecer do Sr. Ministro Relator, manifestando-se pela inconstitucionalidade da taxa de recuperação econômica, sobre a qual os Srs. Ministros quase todos já opinaram. Também eu, Sr. Presidente, já profici voto, acompanhando, aliás, o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães e diversos outros eminentes Ministros, entre os quais, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, numa questão precedente do Estado de Minas Gerais, quando a mesma taxa foi relatada por mim, num caso que não há o relato, e o recurso em discussão no Tribunal, onde foi entendido pelo assim relatado. Conclui pela inconstitucionalidade da taxa, porque, a meu ver, ela não mais preserva o que um imposto, to disfarçado. Não tinha os caracteres de uma taxa e jurisprudência tem reconhecido para a caracterização de taxa. Era uma contribuição para despesas de ordem geral, o que, em si, uma análise, sintética, de modo fidedigno, o impõe.

Mantendo o voto, que então profici, dou provimento ao recurso, considerando inconstitucional a taxa em causa.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu o Provimento ao Recurso, Deferindo a Inconstitucionalidade da Taxa em Questão, pelo Voto dos Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Afrânio Costa (Convocado para Integrar o Quorum Regimental). Sendo Vencidos os Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa (que substituiu o Sr. Ministro Nelson Hungria), Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Sampaio Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Também compareceu o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, para tomar parte no julgamento. — (a) Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Sampaio Costa (substituindo o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Também compareceu o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa, para tomar parte no julgamento. — (a) Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 8.600, do Estado da Guanabara, em que é recorrente Dias Garcia Importadora S. A., e recorrido Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de junho de 1961. — Barros Barreto, Presidente. — Cândido Motta Filho Relator.

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Requerente: Dias Garcia Importadora S. A.

Requerido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC).

Institutos de Previdência, dou providimentos para cassar a segurança.

E' o voto".
Houve voto divergente do eminente Ministro Cândido Lobo.

O recurso da parte vencida diz que este Supremo já culminou de inconstitucional essa cobrança do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que teria por base a Lei n.º 2.755. Houve contraminuta, quando o recorrido diz que, ao contrário, o Tribunal recorrido e este Supremo vem decidindo que tanto o IAPC como o IAPTEC tem a cobrança baseada em autorização legal e não em simples portaria e cita, ainda, um voto que foi relator o Ministro Nelson Hungria.

A douta Procuradoria Geral foi pelo desprovemento do recurso, porque o recorrente tem sua cobrança amparada no art. 33 do Decreto-lei número 2.122, de 9 de abril de 1941, que taxativamente determina a cobrança dos serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Dou provimento ao recurso. Trata-se de cobrança feita por portaria, inconstitucional.

Assim realmente já se tem decidido, pela pecha da inconstitucionalidade.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8.600

Guanabara

Recorrente: Dias Garcia Importadora S. A.

Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: unanimemente, deu-se provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Rios Filho da Costa, Ary Franco e Pedro Chaves. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Gallotti).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 35.326

Minas Gerais

Materia Constitucional

EMENTA: Autonomia Municipal. O art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais não se compatibiliza com o disposto no art. 28, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade. Ssa acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 35.326, de Minas Gerais, em que é recorrente Banco Mineiro da Produção S. A., e recorrida a Prefeitura Municipal de Tupaciguara.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, acóher a arguição de inconstitucionalidade do art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais, devendo os autos retornar à Turma para que se ultime o julgamento do apelo extraordinário.

Interposto, tudo de conformidade com as notas laquigráficas anexas.

Brasília, 20 de outubro de 1961. (Data do julgamento). — Barros Barreto, Presidente. — Henrique D'Ávila, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 35.326

Minas Gerais

(Materia Constitucional)

Relator: O Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

Recorrente: Banco Mineiro da Produção S. A.

Recorrido: Prefeitura Municipal de Tupaciguara.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila: — Sr. Presidente, o caso está substanciado no seguinte relatório:

"Sr. Presidente, trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Mineiro da Produção S. A. do v. acórdão constante de fls. 55-6, proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O apelo funda-se nas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional e prende-se a assunto muito conhecido do Tribunal, que tem sido demastadamente debatido, ou seja, a possibilidade dos Municípios mineiros cobrarem o imposto de indústrias e profissões que lhes foi atribuído, em percentual superior a 20%, que é o limite consignado no art. 169, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Argui-se que esse dispositivo estaria em contradição com o art. 28, da Constituição Federal, que assegura plena autonomia dos Municípios, no que toca, principalmente, a imposição e à arrecadação de tributos de sua exclusiva competência.

E' o relatório". Submetido o processo a julgamento da Turma, esta houve por bem submeter o caso ao Tribunal Pleno, por se tratar de matéria de fundo eminentemente constitucional.

E' o relatório. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila: Sr. Presidente, acóher a arguição de inconstitucionalidade, ou melhor, reconheça a incompatibilidade do artigo 169, da Constituição de Minas Gerais, com o art. 28, da Constituição Federal. O referido dispositivo da Constituição mineira não se harmoniza ou coaduna com a norma contida no art. 28 da Constituição Federal, que assegura aos Municípios plena autonomia no que tange à imposição e à arrecadação de tributos. E' certo que o art. 22 da Constituição Federal permite a ingerência do Estado no que toca à gestão financeira municipal; mas é evidente que esta se circunscreve e limita a regularidade e aplicação dos tributos arrecadados.

Não interfere, nem pode interferir, com o poder de tributar e arrecadar impostos, conferido com a maior amplitude pelo art. 28 às municipalidades.

Ante o exposto, não almento quais, quer diga quanto a inconstitucionalidade dos dispositivos constitucionais em conflito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declararam a inconstitucionalidade do art. 169, no concernente aos Municípios da Constituição de Minas Gerais pelos votos dos Senhores Ministros Relator (Henrique D'Ávila), Victor Nunes Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Pedro da Costa e Lafayette de Andrada. Os Srs. Ministros Ary Franco, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Os autos retornam à Turma para que se ultime o julgamento do apelo extraordinário.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, funcionando como

substituto o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 38.538

SÃO PAULO

(Materia Constitucional)

EMENTA: — Inconstitucional a cobrança do "imposto sobre transações", feita pela Fazenda de São Paulo, com base na legislação tributária estadual, tendo por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação de serviços profissionais. (Constituição, arts. 15, 19 e 21).

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 38.538, de São Paulo, recorrente Abelardo Riedy de Souza, e recorrida Fazenda do Estado.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, declarar a inconstitucionalidade alegada, ut notas laquigráficas.

Custas ex lege.

Brasília, 16 de junho de 1961. Barros Barreto, Presidente. — (a) Villas Boas, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 38.538

SÃO PAULO

(Materia Constitucional)

Relator: O Senhor Ministro Villas Boas.

Recorrente: Abelardo Riedy de Souza.

Recorrida: Fazenda do Estado.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas: Reporto-me ao relatório, voto e acórdão de fls.

Pego dia.

VOTO

A Fazenda Estadual exigiu ao recorrente o pagamento do "imposto sobre transações", expresso em percentagens sobre o valor de obras administradas e tendo por base contratos de locação de serviços profissionais de arquitetura, desenho, especificação e fiscalização.

A questão da inconstitucionalidade do tributo foi suscitada na minuta do agravo e reiterada na petição de recurso extraordinário.

Diz o recorrente, a fls. 144:

"A cobrança, pelo Estado, de uma percentagem de 3% sobre os honorários cobrados pelo executante para fiscalização das obras executadas por conta dos proprietários, ao arreio inusitado dos contratos celebrados, constitui desrespeito à Constituição Federal e do Decreto n.º 40.762, de 1956, artigo 5º..."

As disposições constitucionais dadas como ofendidas são as do art. 15, IV e do art. 21.

Certamente, a União está atribuída o imposto de renda, que incide sobre as remunerações do trabalho de qualquer natureza (Lei n.º 2.354).

E' exatamente sobre o estipêndio que se classificam a cédula C, dessa contribuição, que a Fazenda de São Paulo está requerendo a quita que lhe dá o Código de Imposto e Taxas do Estado e as multas respectivas.

A exigência é, no caso dado, ato ofensivo à Constituição da República — que, fazendo a discriminação dos ingressos tributários, também não permite a duplicidade da imposição com referência ao mesmo fato gerador (arts. 15, 19 e 21).

Assim declaro e devolvo os autos à Turma, para que complete o julgamento, se houver matéria para isso.

VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, pela inconstitucionalidade arguida, pediu vista o Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco e Nelson Hungria.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa), Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — (a) Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho — O Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo prevê o tributo sobre as transações efetuadas por empresas ou se dedicam a negócios de construção por administração ou empreitada. Pelo que, a Fazenda Paulista cobrou, exequivamente, o tributo devido. A ação foi julgada procedente. Houve extraordinário que veio ao Plano para apreciação da constitucionalidade do tributo.

Em primeiro grau, o executado negou sua atividade como construtor. E, dentro dessa alegação, que não ficou comprovada, a ação foi julgada improcedente. No recurso para o Colégio Tribunal de Alçada, a parte vencida alegou prescrição, além da matéria já invocada, no que também não foi feita, confirmada, assim, a sentença.

Dai o recurso extraordinário onde, mais de uma vez, a parte alega prescrição e esse passo à bi-tributação.

O eminente Ministro Villas Boas, como relator, encontrou a inconstitucionalidade do tributo, dizendo:

"A questão da inconstitucionalidade foi suscitada na minuta de agravo e reiterada na petição de recurso extraordinário. Diz o recorrente, a folhas 144:

"A cobrança, pelo Estado, de uma percentagem de 3% sobre os honorários cobrados pelo executante para a fiscalização das obras executadas por conta dos proprietários, ao arreio inusitado dos contratos celebrados, constitui desrespeito à Constituição Federal e do Decreto n.º 4.072, de 1956, art. 5º..."

As disposições dadas como ofendidas são as do art. 15, IV e do art. 21. Certamente, a União está atribuída o imposto de renda que incide sobre as remunerações do trabalho de qualquer natureza (Lei n.º 2.354).

E' exatamente sobre o estipêndio que se classificam a cédula C, dessa contribuição que a Fazenda de São Paulo está requerendo a quita que lhe dá o Código de Impostos e Taxas do Estado e as multas respectivas.

A exigência é, no caso dado, ato ofensivo à Constituição da República — que, fazendo a discriminação dos ingressos tributários, também não permite a duplicidade da imposição com referência ao mesmo fato gerador (arts. 15, 19 e 21).

é san d'claro e devolve os autos à Turma, para que complete o julgamento, se houver matéria para isso".

O que prescreve a letra "b" do art. 15 do Livro II do Código Tributário local é que devido o tributo sobre transações na construção, reforma ou pintura de prédios e obras congêneres por administração ou empreitada. Diz a Fazenda que para cobrá-lo, não tem necessidade de provar que o executado é contribuinte ou está registrado no Registro de Comércio. Basta a transação recair sobre o imposto sobre o valor da mercadoria ou sobre serviços em construção nada tendo, portanto, com o imposto de renda.

Aliás, faz ver Francisco Campos que o pressuposto necessário para a incidência do imposto de renda é o proveito ou o lucro realizado, pouco importando a qualificação jurídica da atividade que lhe dá origem ("Direito Constitucional", 2.º vol., pág. número 270).

No caso, a qualificação é indispensável porque exige uma transação, tem em apreço o valor da mercadoria adquirida, os serviços, etc.

Assim, não me parece, "data venia", que a tributação se evidencie por tratar-se de renda. Mas, estou de acordo com a inconstitucionalidade pelo art. 15 que, pelos seus ns. I e IV, dá competência à União para decretar impostos sobre produção, comércio, distribuição e consumo, negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

Não há dúvida, para mim, tratar-se deste último aspecto e, assim, de qualquer forma, a bi-tributação existe. Com o Sr. Ministro-Relator, com as ressalvas.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 38.538

São Paulo

(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

Recorrente: Abelardo Riedy de Souza

Recorrida: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declarar inconstitucional o tributo em questão, pelos votos dos Srs. Ministros Relator Cândido Motta Filho, Gonçalves de Oliveira, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, votando os autos à Egrégia Turma.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Galloiti.

Não tomaram parte, pois não assistiram ao Relatório, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Ribeiro da Costa e Afonso Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Villas Boas, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 39.933

Alagoas

(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Major Izidoro.

Recorrida: Cia. Agro-Mercantil "Pedro Carnaúba".

EMENTA: Inconstitucionalidade do art. 75 do Código Tributário.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e a unanimidade, em decretar a inconstitucionalidade do art. 75 do Código Tributário.

titucionalidade do art. 75 do Código Tributário nos termos das notas taxativas antecedentes.

Custas *ex lege*.

Brasília, 9 de janeiro de 1961 (data do julgamento). — Barros Barreto, Presidente — Ary Franco, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Ary Franco.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Major Izidoro.

Recorrida: Cia. Agro-Mercantil "Pedro Carnaúba".

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco: — Sr. Presidente, interpusse mandado sustentando-se a inconstitucionalidade do texto do Código Tributário local. Concedido o mandado, veio recurso extraordinário, em que se defende a constitucionalidade do referido texto. Como se tratava de matéria constitucional, o processo veio ao Tribunal Pleno; a decisão do Tribunal local fora a seguinte:

"É vedado ao município, ainda que sob a denominação de taxa, criar imposto não incluído na sua competência tributária ou expressamente proibido pela Constituição."

Os municípios não têm competência para dispor sobre apreensão de mercadorias ou bens, com o meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas.

Inconstitucionalidade manifesta dos arts. 75, 25, § 1º e 26 do Código Tributário do Município de Major Izidoro, relativos à taxa de melhoramentos e à apreensão de mercadorias ou bens para arrecadar dívidas fiscais."

A respeito, disse a Procuradoria Geral da República:

"A Prefeitura Municipal de Major Izidoro de inconstitucional com o v. aresto do Ex. T. J. de Alagoas (fls. 72), recorreu, extraordinariamente, sem indicar os permissivos constitucionais ou os permissivos constitucionais em que fundamentava o apelo (fls. 75-7)."

Decidiu o resp. acórdão recorrido, em resumo, ser inconstitucional a cobrança da nomeada taxa de melhoramentos como medida de cobrança de débito fiscal.

Inferi-se, das razões do extremo apelo ter pretendido a recorrente fundá-lo nas alíneas a e d do permissivo constitucional.

Estamos em que a cobrança da nomeada taxa de melhoramentos não é inconstitucional, data venia de entendimento em contrário pelo v. acórdão recorrido.

Nos termos do art. 27 da Lei Maior, a cobrança de taxas destinadas, exclusivamente, à indenização de despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas é permitida aos Municípios.

No que diz à apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal, é manifestamente ilegalidade do ato da recorrente. Não lhe cabe a espécie fazer justiça de mão própria, se a lei estabelece a ação executiva fiscal para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral.

Diante do exposto, havemos que preliminarmente, se conhece do extraordinário; e, conhecido, que o Excmo. S.T.F. lhe dá provimento. Em parte, tão só para declarar constitucional a cobrança da taxa de melhoramentos.

Distrito Federal, 9 de julho de 1958 — Firmiano Ferreira Pez, Procurador da República.

Aprovado: Carlos Medeiros, Silva, Procurador Geral da República."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco: — Sr. Presidente, foi criado um tributo sob o título de indenização para cons-

trução, conservação, etc., de estradas. Queixa-se a parte de que a taxa, porém, é cobrada sobre toda mercadoria que sai do município o que não seria constitucional, porque equivaleria à taxa de exportação.

Meu voto é no sentido da inconstitucionalidade do art. 75 do Código Tributário de Major Izidoro, pois a lei cria a apreensão de mercadorias para a cobrança da indenização dos artigos relativos às taxas.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Por votação unânime decair a inconstitucionalidade do art. 75 da Lei municipal, e a constituir a validade dos demais dispositivos invocados.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, substituído do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha à disposição da Justiça Eleitoral, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Galloiti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 44.563

Guanabara

Matéria Constitucional

EMENTA: — Imposto de transação. Lei Municipal nº 899, de 28 de novembro de 1957. Sua inconstitucionalidade, por violação do art. 21 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 44.563, da Guanabara, sendo recorrente a Prefeitura do antigo Distrito Federal, e recorrido Neco Grassi de Vasconcelos.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, pela inconstitucionalidade, nos termos das notas taxativas anexas.

Brasília, 19 de maio de 1961 — Barros Barreto, Presidente. — Cândido Motta Filho, Relator.

Relator: O Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: Prefeitura do Distrito Federal.

Recorrido: Neco Grassi de Vasconcelos.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Reporto-me ao meu relatório, na Primeira Turma:

"Trata-se de segurança contra imposto de transações, considerado inconstitucional e que subiu em consequência de agravo interposto pela Prefeitura local. Trata-se de impugnação de ato em consequência da Lei Municipal nº 899, de 28 de novembro de 1957, relativa à cessão e transferência de direitos decorrentes da promessa de compra e venda de imóvel, conforme sustentado o impetrante com apoio da Procuradoria Geral, que acentua a inconstitucionalidade do imposto e invoca decisões deste Egrégio Pretório.

A sentença de primeiro grau decidiu que a lei impugnada não é inconstitucional, mas não pode o imposto de transação por ela criado ser cobrado nas cessões de direitos de bens imóveis, porque a União já cobra e, enquanto a União cobrar o imposto de selo sobre essa transação,

não pode o município cobrá-lo, não se aplicando ao caso a promulgação do do Supremo, com referência ao imposto de transação cobrado pelo Estado de São Paulo, porque afeta a outros negócios jurídicos.

E' o relatório.

A Turma votou pela rejeição dos autos ao Tribunal Pleno, para ex na da constitucionalidade.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho: — Trata-se do conhecido caso da cobrança do imposto de transação que acoberta o imposto sobre compra e venda, já cobrado pela União.

O assunto amplamente debatido nesta Casa ficou resolvido, com o meu voto: o imposto de transação nessa parte é inconstitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por votação unânime decair pela inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, voltando os autos à Egrégia Turma.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Galloiti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

TRIBUNAL PLENO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 44.585

Mato Grosso

(Matéria Constitucional)

EMENTA: 1) Inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, de Mato Grosso, que reduz a área de terras que se achavam na posse de selvicolas (C.E., art. 216). 2) Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade, ainda que esta seja fracionária. Assim, em Tribunal de sete membros, a maioria absoluta é quatro (4) votos do Senhor Ministro Luiz Galloiti.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taxativas, por maioria de votos, acolher a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, de Mato Grosso, devolvendo os Srs. Ministros Relator e Pedro Chaves.

Brasília, 30 de agosto de 1961. — (Data do julgamento) — Barros Barreto, Presidente; Victor Nunes, Relator para o acórdão.

Relator: O Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, trata-se de arguição de inconstitucionalidade da Lei do Estado de Mato Grosso, nº 1.077, de 10 de abril de 1958, inconstitucionalidade esta arguida no pedido de mandado de segurança, a fim de restabelecer a disposição do Decreto-lei nº 34, de 9 de abril de 1931, que delimitou

a área de terras reservadas ao usufruto dos índios "caiduiões". Essa garantia veio a ser assegurada, sucessivamente, pela Constituição de 1934, no art. 129; e pela Carta de 1937, art. 54, mantendo-a, por último, a atual Constituição Federal, no seu art. 216, assim redigido:

"Art. 216. Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Esta nova lei do Estado de Mato Grosso reduziu a área destinada à posse desses índios "caiduiões", agora, com mil hectares. Referiu-se ao direito de posse desses índios a toda área que estava por eles sendo, efetivamente, ou não, ocupada, uma área considerável do Estado de Mato Grosso.

Como se tratasse de arguição de inconstitucionalidade, a Egrégia Turma remeteu o processo para este Tribunal Pleno, a fim de apreciar a matéria.

É o relatório.

Voto.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, o Decreto lei número 54, de 9 de abril de 1931, ratificando, pelo seu art. 1º, e confirmando, para todos os efeitos, o ato governamental de 7 de agosto de 1903 que aprovou a demarcação das terras reservadas em usufruto para os índios "caiduiões", dispõe, entretanto (letra "k") que "se, dentro de dez anos, a Inspeção não houver cumprido as condições estabelecidas, e, em especial, se não houver providenciado o aumento de habitantes nessa região, fica o Estado no direito de restringir a área concedida".

A Lei nº 1.077, de 1958, que o Senado recorreu teve por inconstitucional, nada mais fez que v aler-se daquele direito, procedendo, assim, à redução da área reservada em usufruto aos indígenas, de sorte que o exercício normal desse direito não constitui ilegalidade, não ofende, nem atropela a posse das terras pelos índios caiduiões, que delas não foram despojados, ao mesmo passo que a simples redução daquela área, mantida numa extensão considerável de 100.000 ha., também não desatende ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, pois, conservou intacto o respeito à posse das terras pelos selvícolas onde os mesmos se acham permanentemente localizados.

Estou, pois, que procede o lícito entendimento do voto vencido do nobre Desembargador Antônio de Arruda Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando suscitou (fls. 80):

"Data venia, o preceito constitucional citado refere-se à posse onde os selvícolas se achem permanentemente localizados. Isto significa a meu ver, que o Estado pode reduzir legalmente a área que os índios já não ocupem efetivamente. É sabido que os selvícolas vão assimilando-se à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que, porventura, necessitem para a sua existência rudimentar. É o que vem constantemente ocorrendo, no decurso de nossa história".

A Constituição, observa Themistocles Caraceni, assegura aqui o ut possidetis das terras ocupadas pelos índios, com a condição de que não a transfiram. É o reconhecimento da posse memorial dos donos das terras, dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram e que, até hoje, ainda não se incorporaram aos hábitos e aos costumes da civilização colonizadora. É adiante acrescenta:

"Provada, entretanto, a posse atual e a constância dessa posse, não há contestar-se o direito."

Ora, no caso, não foi contestado esse direito aos índios caiduiões, que conservam sem molestação, a posse das terras onde se acham localizados.

Ficou, pois, inatingido o preceito constitucional que assegura o uso e gozo da terra ocupada pelos selvícolas.

Rejeito, conseqüentemente, a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso.

Voto

O Senhor Ministro Victor Nunes Pego vém ao eminente Ministro Relator, que deu um voto brilhantíssimo, para não acompanhar S. Excia. A Constituição Federal diz o seguinte:

"Art. 216 será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi o "território" dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios pois estes não têm a disponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do hábito de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acórdão com o nosso conceito, essa área na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, e que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trapo, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico.

Pego vém ao eminente Ministro Relator para acolher a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual número 1.077, de 1958, confirmando o acórdão do Tribunal local, que assim dispôs.

Voto

O Senhor Ministro Vilas Boas: Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, meu voto é de acórdão com o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, acolhendo a arguição de inconstitucionalidade.

VISTA

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por haver pedido vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Pedro Chaves rejeitando a arguição de inconstitucionalidade da Lei número 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso, ao passo que os Srs. Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho e Ary Franco acolhiam a arguição referida.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto;

Relator, o Exmo Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — (a) Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

PRONUNCIAMENTO SOBRE PETIÇÃO..

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o eminente Relator deste recurso, Ministro Ribeiro da Costa, como eu havia pedido vista dos autos, passou-me ontem uma petição que recebeu do ilustre advogado do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que pede o seguinte:

"Nos autos do Recurso Extraordinário nº 44.585, de Mato Grosso, originário do M. S. nº ... que a 5ª Inspeção de Índios impetrou contra o Presidente da Assembleia Legislativa, a fim de obter a declaração da inconstitucionalidade, em tese, da lei estadual que apenas retificou lei anterior, para manter uma reserva de cem mil ha., área equivalente ao do Estado da Guanabara, exclusivamente para os povos índios remanescentes da Tribo Caiduiões, o recorrente Presidente da Assembleia vem requerer se digne V. Exª submeter à alta consideração do Plenário, a importante questão de ordem, no sentido de ser suscitado o julgamento da inconstitucionalidade da lei local, por isso que essa inconstitucionalidade ainda não foi regularmente julgada, pelo quorum constitucional do Tribunal Estadual, conforme consta dos autos, através das informações prestadas pelo Presidente daquele Tribunal local é de 7 membros e que apenas compareceram à sessão 4 Desembargadores. Convocado, na hora mais um Juiz de Direito, votaram pela inconstitucionalidade apenas 3 desembargadores incluindo o Presidente e mais o Juiz convocado, não observando, assim, o quorum constitucional do art. 200, podendo, portanto, o Supremo, converter o julgamento em diligência, fazendo o processo voltar ao Tribunal local, para completar o julgamento da matéria única da inconstitucionalidade pelo quorum exigido pela Lei Magna".

Ora, com o exame dos autos, verifico o seguinte: há um despacho do eminente Ministro Relator, à fls. 111, em que S. Excia. disse:

"Devolvo estes autos ao ilustre Tribunal de origem a fim de que se faça constar a certidão relativa ao pagamento do mandado de segurança, acórdão de fls. 55v.-9, esclarecendo-se se houve decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958 e se o julgamento foi proferido com a observância do quorum legal (Constituição Federal, artigo 200). Vê-se de fls. 55-5v. que houve omissão dessa formalidade processual o que todavia, não ocorreu por ocasião do julgamento procedido a fls. 30 (v. certidão de fls. 29)".

S. Excelência mandou, assim, que o Tribunal local informasse, os autos baixaram e o Presidente do Tribunal mandou prestar informações, que é a seguinte: o Tribunal de Mato Grosso compõe-se de 7 membros; votaram 5, sendo que 4 pela inconstitucionalidade.

Por conseguinte, houve maioria absoluta, no sentido da inconstitucionalidade. Na verdade, já se suscitou dúvida, em face da definição mais corrente entre nós, de maioria absoluta, ou seja, "metade mais um". No Supremo Tribunal composto de 11 juizes, já se pretendeu que a maioria absoluta não fossem seis e sim sete, com o seguinte raciocínio: metade de onze são cinco e meio, mais um, seis e meio. E, como não se pode dividir um juiz em duas metades, e se trata de um mínimo, esse mínimo, não podendo ser seis, seria sete. A dificuldade decorre daquela definição, corrente entre nós, e existe sempre que o número total é ímpar (sendo par, o problema não existe). Adotada, porém, a verdadeira definição de maioria absoluta como a formulam os italianos (notadamente SCIALOJA), com a claridade que lhes é peculiar, a dificuldade estará sempre superada, mesmo que seja ímpar o número total. Eles definem assim: maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade. Ora, num Tribunal de onze juizes, o número imediato superior à metade é seis. E num de sete (caso de Mato Grosso) é quatro. Se houve quatro votos pela inconstitucionalidade, a maioria absoluta foi alcançada.

Era o que tinha a dizer a petição, cabendo-me solicitar, a respeito, o pronunciamento do eminente Relator.

Pronunciamento sobre Petição

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, sobre a petição que acaba de ser lida pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, meu pronunciamento só se pode traduzir num agradecimento a S. Exª pelo esclarecimento que trouxe ao Tribunal, salientando que, tendo eu tido dúvida, por ser omissão o processo, sobre o julgamento da inconstitucionalidade, tive o cuidado de baixar os autos para que o Tribunal esclarecesse o caso, devidamente, o que foi feito.

Voto

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Pedindo vém ao eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Victor Nunes e também acolho a arguição de inconstitucionalidade.

Voto

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço vém ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Victor Nunes, que me parece haver demonstrado que a lei mato-grossense infringiu o art. 216, da Constituição, relativo à posse dos índios sobre as terras concedidas em doação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: declararam a inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso, pelos votos dos Srs. Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, vencidos os Srs. Ministros Relator (Ribeiro da Costa) e Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

uniforme o imposto de vendas e consignações quando a Constituição assim o estabelece.

O Senhor Ministro Victor Nunes — Eminentíssimo Ministro Gonçalves de Oliveira, pretendo, com razão ou não, o Tribunal dirá, discutir o problema que V. Excia. põe, com agudeza, mas por ora, estou procurando estabelecer as bases materiais do meu voto, explicando, primeiro, o que se passa, na realidade, para compreendermos porque o Estado do Espírito Santo faz incidir, em tais casos, uma imposição diferenciada.

Há, dizia eu, duas operações jurídicas: uma venda da firma do Espírito Santo para a de Santos, e outra venda, esta compulsória, da firma de Santos para o I. B. C. A essas duas operações jurídicas corresponde, entretanto, uma única operação material de entrega. A firma do Espírito Santo entrega o café diretamente aos armazéns do I. B. C. de Vitória como se, no momento da entrega, representasse o exportador de Santos agindo em nome e por conta dele e por isso que o Procurador do Estado, à fls. 32 dos autos, observa:

"Tenta-se de mercadorias novas e o que se exige é uma taxa módica, que só incidirá na hipótese de ser retirado o café vendido ao I. B. C. por meio de uma segunda operação mercantil".

Como se vê, não se enquadrava no caso dos autos a proibição do artigo 27 da Constituição.

O artigo 19, parágrafo 5º, também da Constituição, não é, em absoluto, atingido pela taxa exigida.

Existe este processo constitucional ou o imposto de vendas e consignações está uniforme.

A exigência da aludida taxa não foi esta regra, eis que aqui é o Tribunal e esta uniformidade constituirá com o pagamento da taxa, que só alcançará os cafés sobre os quais recaia uma segunda operação.

Para uma nova operação, por consequência, nova incidência de vez que evita a desigualdade entre aqueles que só fizeram uma operação com aqueles que fazem duas.

Verifica-se, sem grande esforço, que o que querem os imponentes é uma segunda operação e como já disse anteriormente, perfeitamente razoável é a conclusão.

Argumenta, pois, o Estado que a cobrança não incide na vedação do artigo 27 da Constituição Federal, que proíbe a livre circulação das mercadorias entre os Estados, porque não há transferência de mercadoria. O café não se destina, em momento nenhum, a sair do Espírito Santo. É entregue ao I. B. C. no Espírito Santo para ser industrializado no Espírito Santo. Não há, portanto, aqui, Senhor Presidente, a uma questão de destino do café, mas apenas um problema de destinação.

Alega a firma impetrante que está sofrendo uma tributação diferenciada em razão da destinação do café, porque a lei local menciona a entrega no antigo Distrito Federal, ou no Estado do Rio, fazendo supor que, se a entrega fosse em outro Estado, não incidiria o imposto. Essa referência ao destino do café, entretanto, resulta apenas da má redação da Lei. O que a lei tem em vista é a destinação do café porque logo a seguir, no mesmo artigo, se refere a café entregue em substituição a produtos de outra unidade da Federação. Ora, isso demonstra a taxação diferenciada que incide sobre cafés representativos das quotas compulsórias, a serem entregues ao I. B. C. por firma de outro Estado, que não a taxa que incide sobre o café entregue ao Espírito Santo. A referência ao antigo Distrito Federal e ao Estado do Rio de Janeiro é, portanto, inócua, porque o que importa é que se trata de café das quotas compulsórias.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Pediria a V. Excia. que lesse o dispositivo legal que tributa nestes casos o café.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Estou procurando mostrar que há uma impropriedade na redação, porque do próprio texto resulta que essencial é tratar-se de café das quotas compulsórias.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — O importante é saber se é constitucional o dispositivo legal que estabelece a tributação, se é devida no caso concreto ou não.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — O dispositivo é mal redigido. Peca a indulgência do Tribunal, para ouvir o meu raciocínio porque embora mal redigida a lei, dela resulta que a razão da imposição é tratar-se da quota compulsória; a referência à entrega no antigo Distrito Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, é apenas incidente, tanto que a impetrante não discute esse ponto.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Este é o mérito. A questão que está no Tribunal Pleno é para saber se é constitucional ou não o dispositivo.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — ... se refere somente a café da quota compulsória.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Dada a venda, a questão não sendo desviada. A questão veio ao plenário para saber se a disposição legal do Espírito Santo é constitucional ou inconstitucional.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Também estou considerando se é constitucional ou inconstitucional a cobrança de um acréscimo do imposto de vendas e consignações sobre café da quota compulsória. Esta circunstância não pode ser olvidada; o debate é sobre café da quota compulsória.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — V. Excia. está examinando o caso concreto. Quando vem a questão ao Pleno é para saber se o tributo é constitucional ou inconstitucional.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Estou considerando o caso concreto na medida em que a exclusão da quota compulsória para se considerar a taxa envolvida. Na fundamentação do meu voto, pretendo fazer distinções, o que me leva a apresentar questões particulares que se põem a apresentar.

Relatando o caso concreto, trata-se em que a incidência resulta de se tratar de quota compulsória entregue ao I. B. C. e não do café a ser entregue no Estado A ou B. Tanto assim é que, importante, cada vez que menciona o destino de mercadoria não deixa de mencionar a sua destinação para o I. B. C.

"O mais afilado estudioso, o mais brilhante dos constitucionalistas, veja claro, cristalino, que o Estado do ES está cobrando um imposto interestadual de exportação sobre as entregas de cafés ao I. B. C. entregues essas efetuadas para substituir, como prevê o Regulamento de Embarque, as quotas compulsórias relativas a outros Estados da Federação".

Portanto, ao colocar, inicialmente, o problema perante o Tribunal, eu o fiz sob o ângulo certo, por se tratar de incidência fiscal sobre café da quota compulsória, destinada ao I. B. C. Não se trata, repito, de um problema de destino, mas de destinação desses cafés, o que é coisa completamente diversa. O destino é um conceito de alcance geográfico, envolvendo mercadorias que transitam de um Estado para outro; a destinação é a finalidade econômica que a lei impõe a esse produto, tendo em vista a necessidade de normalizar as ofertas do nos-

so café nos mercados interno e externo.

Prosseguindo, Senhor Presidente, observo que são dois os problemas envolvidos no caso. Já vimos que há duas operações, porque quem vende ao I. B. C. não é a mesma firma que entrega o café ao I. B. C. A firma que em Vitória vende à firma de Santos, e a firma de Santos vende ao I. B. C. Logo há duas operações. O primeiro problema a considerar refere-se à desigualdade da imposição, porque a primeira operação o Estado cobra 13%, e para a segunda, somente 5%. Denominando esta última imposição adicional da primeira a lei que regulou o assunto assim dispõe:

"Lei estadual número 1.434, de 30 de julho de 1959, que alterou parcialmente a redação do Código Tributário, no tocante ao imposto sobre vendas e consignações:

Art. 1º — O inciso II, do artigo 5º da Lei número 1.155, de 28 de novembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — 13%, sobre o valor do café em grão fixado em pauta, compreendendo todas as operações de vendas, transferência, cessão ou entrega compulsória que o produto venha a sofrer, passível o respectivo imposto em duas etapas, a saber:

a) 5%, no interior, conforme definir o regulamento;

b) 8%, por ocasião da última operação de venda, cessão, transferência ou entrega compulsória".

Parágrafo único. No caso de entrega ao I. B. C. neste Estado, no DF ou no RJ, de cafés de produção do ES, em substituição às quotas compulsórias relativas a cafés de outras unidades da Federação, será elevada a 5% a alíquota do imposto prevista no item II do artigo 1º a qual será devida pela pessoa física ou jurídica que tiver de fazer a entrega ao referido Instituto".

Como dizíamos, há pouco, há duas operações: na primeira, o Estado cobra 13%; na segunda, 5%. Então, o primeiro problema consiste em saber se é possível essa desigualdade na tributação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Entendo que uma lei estadual poderia dispor assim, mas não foi o que ela fez. Poderia dizer: quando houver duas operações, na primeira pagaria menos; o que não é possível é uma alíquota e quando a mercadoria for entregue a outra pagará 13%.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Ela se refere ao I. B. C. e não a outra pessoa. É uma pessoa determinada. Afinal são duas operações tomadas em conjunto.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Quando a Lei fala em quota compulsória relativa a café é evidente que se refere a quota vendida ao I. B. C. O Instituto compra esse café, mas não da firma sediada em Vitória. Ele o compra da firma de outro Estado, obrigada a fazer a venda compulsória por suas exportações de café superior, e que vai abastecer-se no Espírito Santo, para entregar café inferior a título de quota compulsória. Entretanto, em São Paulo, café dos tipos 4 e 5, faria pior negócio do que entregando café capichaba do tipo 7.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Nesse caso era devido esse imposto no Estado de São Paulo, que venderia ao I. B. C.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Estou de acordo, em parte, com V. Excia. neste ponto, como verá mais adiante.

Sr. Presidente, peço desculpas ao Tribunal pelo tempo que lhe estou tomando, mas a questão é complexa, e a própria defesa do Estado está um pouco confusa. Felizmente, o parecer

do Procurador-Geral do Estado é melhor que as informações e ajuda a compreender-las.

Dizia eu, que o nosso primeiro problema é saber se o Estado poderia, pela primeira operação cobrar 13%, e pela segunda, somente 5%, pois é indubitável que há duas operações. Saber se a segunda operação podia ser tributada pelo Espírito Santo, ou por São Paulo, é o segundo problema a examinar; mas, por ora, estou examinando o primeiro, seguindo o método que me impus para fundamentação do meu voto.

Entendo, Sr. Presidente, que esta segunda operação poderia ser taxada diferentemente da primeira (tanto mais que a diferença é para menos), porque não se trata de produto da mesma qualidade.

Temos, a esse respeito, um valioso precedente do S. T. F., no Recurso Extra nº 40.327, julgado em 6-1-61. Os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Hildebrando Gomes foram votos vencidos; mas a maioria se inclinou no sentido de que o artigo 19, § 5º da Constituição Federal, redigido de maneira diversa dos correspondentes das Constituições de 34 e 37, ao estabelecer a uniformidade para o imposto de vendas e consignações, vedava discriminações quanto à procedência e destino, mas não estende essa proibição à natureza da mercadoria ou do produto.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira: — Mas aí é o seguinte: café um tanto, açúcar outro tanto. Mas aí é o café mesmo.

O Senhor Ministro Victor Nunes: — Vou considerar mais adiante, o argumento de V. Excia. Naquele caso, tratava-se de produtos chamados superfluos ou não essenciais. Foi relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho, cujo voto a maioria acompanhou, admitindo tributação diferenciada em razão da natureza da mercadoria.

Aplico esse precedente ao caso em exame. Aqui, temos café de qualidade inferior, que não se destina a ser consumido mas industrializado; destina-se a servir de matéria prima industrial, a ser transformado em óleo, pasta para alimentação de animais, etc. Enfim, tendo em vista a destinação do produto entendo que poderia ser estabelecida a diferenciação, tanto mais que se trata de aliviar o contribuinte, porque, do contrário, além de pagar 13 por cento pela primeira operação também teria de pagar outros 13 por cento pela segunda. O Estado baixou a tributação de segunda a 5 por cento. Foi, pois, tolerante, porque, tendo em vista que se trata de café de má qualidade, a ser industrializado, desviado dos usos normais impôs somente um acréscimo de 5 por cento, pela segunda operação, no total de 18 por cento quando, por haver das operações distintas poderia cobrar 26 por cento, isto é, duas vezes 13 por cento.

Quanto a este primeiro problema, portanto, entendo que não há inconstitucionalidade em tributar-se a segunda operação com taxa menor do que a incidente sobre a primeira, tendo em vista a destinação do produto; o café praticamente, deixa de ser café-bebida, para ser café-matéria prima industrial. E como se tivesse sido mudada a natureza do produto, por força do regulamento de embarque do I. B. C.

O segundo problema que temos a considerar, é saber se a segunda operação podia ser tributada pelo Espírito Santo, ou se essa tributação competia ao Estado onde tem sede a segunda firma que participa da operação.

Temos a esse respeito, outro precedente, do qual fui relator nos embargos do recurso extraordinário número...

meio de 1961, para 2-5-61. Recorrência é entregue fora do Estado ao fisco do Espírito Santo, para a cobrança.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Data vinda do eminente Ministro Relator, rejeito a alegação de inconstitucionalidade; mas, se estivesse julgando em Turma, declararia ilegal a cobrança no caso dos autos.

VISTA

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Aplicando esse precedente ao caso em julgamento, como não se alça no processo que a firma de Santos tenha filial, ou escritório, ou depósito em Vitória, não podia o fisco espiro-

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

O Sr. Ministro Victor Nunes — Mas, aqui, o problema é de legalidade, e não de constitucionalidade. A Constituição não define o lugar da operação, para efeito do imposto de vendas e consignações; foi o legislador federal, no uso de sua competência para regular o comércio intermunicipal, que dispôs a respeito. São os decretos 915 e 1.031. Por isso, a questão de saber se uma das operações, a que me refiro, pode ser tributada pelo Estado A ou B, desdobra-se do plano constitucional para o da lei federal.

quanto do imposto prevista no item II do art. 1º, a qual será devida pela pessoa física ou jurídica que tiver de entregar a entrega ao referido Instituto.

E precisamente essa alíquota de 5% que constitui o padefato transacionado, que constitui o objeto da segurança, que, diga-se desde já, não deveria ser concedida. Em primeiro lugar, porque foi requerida contra a lei em tese, cuja constitucionalidade não pode ser declarada por via de mandado de segurança, consoante jurisprudência absolutamente uniforme e torrencial.

Que a segurança foi realmente impetrada contra a lei em tese, e não contra qualquer ato especial e individual de cobrança ou pagamento, prova-o de modo inequívoco a própria fundamentação do acórdão recorrido.

Nega-se aplicação ao parágrafo único do art. 1º, da Lei Estadual número 1.434, de 30 de julho de 1959. Invalida-se, em consequência, a Portaria nº 54, de 27 de janeiro de 1960, do Sr. Secretário da Fazenda. Concede-se a medida e bem assim mandado preventivo.

A lei é um ato normativo, cuja característica essencial consiste em sua generalidade e impessoalidade. A lei não visa a A nem a B. É uma regra de caráter geral. Por isso, contra ela em tese não cabe mandado de segurança.

Diz-se-á que o pedido foi impetrado não contra a lei, mas contra uma portaria do Secretário da Fazenda, dando instruções para a conveniente execução da lei. Mas tal portaria participa da mesma natureza da lei, da qual decorre. É também ato normativo e impessoal que se não dirige a A ou a B. Não é, pois, ato decisório, em que a autoridade resolve interesse de determinada pessoa e só a esta interessa.

Contra a lei ou contra a portaria, pois, não cabe mandado de segurança.

Examinemos agora, com clareza e simplicidade, como se realizam as operações de café sob exame, espalhando a dúvida acerca de uma questão que sobre elas se tem levantado, para obter confusão e obscuridade.

Os cafés de produção capixaba da zona excedente são entregues por seus proprietários ao IBC, nos armazéns desta instituição, quer esses armazéns estejam localizados neste Estado, ou no Rio de Janeiro, quer no Estado B, ou no C.

Vendidos e em tais cafés comunitários e ao IBC por seus proprietários, cabe a estes, como vendedores, o ônus de futuramente, mas esse ônus é com os comerciantes proprietários e vem cedendo, por uma manobra maliciosa, a firmas de São Paulo e do Paraná, que vem abastecendo, para seus negócios, de cafés de capixaba da produção capixaba.

Ora, é preciso lembrar sobre essa operação que se criou que o Estado cobra a alíquota extra de 5% de quem entrega a transcrito parágrafo único.

Ora, essa operação é uma operação tributada, não padecendo a menor dúvida.

Basta ver o que diz o Código Tributário em seu art. 1º:

"O imposto sobre vendas e consignações realiza-se no Estado, será uniforme, — sem distinção de procedência, destino ou espécie de mercadoria, e se a cobrada sobre:

I —
II —
III —
IV — as cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias (conhecimento de depósitos, bilhetes de mercadorias, conhecimentos de transporte), — quando o ce-

dente receber seu valor em dinheiro". Ninguém será tão ingenuo para pôr em dúvida que os cedentes recebem o valor em dinheiro, uma vez que se trata de operação comercial, incompatível com a ideia de gratuidade, pois todo ato de comércio visa lucro.

E se por ventura o cedente negar que recebeu o valor da operação, terá então de prová-lo, e nesta hipótese não tem direito a mandado de segurança, que só ampara direito líquido e certo.

Como se vê, não se trata de tributo mercantil, nem de imposto sobre vendas e consignações condenado pelo § 5º, do art. 15, da Constituição, pois a lei está sujeita a cessão de iuramento de qualquer café de quota excedente, e isso indistintamente, quer estejam os armazéns do IBC localizados aqui no Estado A, ou no Rio de Janeiro, ou no Estado B, ou no C.

Assim, fica dissipada a fumaça, voltando a clarear-se a paisagem.

Isto posto, pedimos ao Ex. E.T.F. dar provimento ao recurso, tornando destituito insubsistente a resp. decisão recorrida, com o que fará mais uma vez.

Justiça.

Vitória, 27-10-62. — Messias Traves, Adv. do Estado.

Como se viu, pelo corpo do art. 1º, o imposto de vendas e consignações incide sobre as operações referentes ao café, na percentagem ou alíquota de 18%, em dias secas, de 5% e 5%.

Querendo evitar evasão de rendas, o Fisco Estadual pelo parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 1.434, estabeleceu um acréscimo de 5% ao tributo devido, quando a entrega compulsória consistir na substituição.

Estou analisando a questão sob sua forma material para dela bem me aperceber e fixar-lhe os contornos. Estou individuando o objeto.

Alega-se que a exigência do Fisco local e federal, pois foram os principais dos arts. 27 e 19, § 5º, da Constituição, e a alegação já teve neste Excesso Ético a acolhida significativa, nos votos dos eminentes Ministros Ary Franco e Gonçalves de Oliveira. Em compensação, manifestou-se em terreno oposto o Sr. Ministro Victor Nunes.

O art. 19, § 5º, da Constituição estabeleceu a regra da uniformidade do imposto de vendas e consignações, com relação à procedência e destino das mercadorias. Por outro lado o art. 27, veda os chamados impostos de barreira.

O critério da uniformidade do imposto de vendas e consignações, sobre as mercadorias tributáveis exclusivamente com relação às suas procedências e destino? Assim não havendo diferença nem no destino nem na procedência, não existirá violação da regra constitucional? O eminente Sr. Ministro Victor Nunes, frisou que na espécie sob julgamento, as mercadorias tributadas embora tivessem o mesmo destino, tinham "destinação" diversa. Realmente, destino é endereço, é lugar para onde segue alguém ou se remete alguma coisa, enquanto que destinação é finalidade, é objetivo visado.

A primeira face, impressiona pelo vigor e pelo entusiástico convencimento com que é apresentada a argumentação do Sr. Ministro Victor Nunes, mas data vinda, não tem maior procedência. O princípio assegurado pela Constituição Federal, é o da uniformidade do imposto sobre vendas.

Segundo o texto do art. 8º, § 1º, da Constituição de 1934, a "uniformidade" era ampla. Art. 8º, § 1º: "O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos". Na Constituição em vigor foi o texto modificado, cabendo a imposição de "uniformidade" que abrangia a espécie dos produtos tributáveis, para ficar mantido apenas com relação a procedência e destino.

Essa modificação importou, a meu ver, em uma redundância, porque tornou específica a uniformidade de um tributo -- o de "vendas" sob o critério da procedência fiscal por esse mesmo motivo já estava proibida genericamente pelo art. 27.

Se o texto do art. 19, § 3º, não é absolutamente redundante porque se limita a proibir a discriminação o que foi já genericamente proibido pelo art. 27, o que não subsiste é o critério da uniformidade do tributo e suas alíquotas, relativamente às espécies de mercadorias tributáveis. Sendo a mesma a mercadoria, mesma deve ser a taxa do imposto, porque o que determina a equiparação é a uniformidade obrigatória para espécies uniformes. Contra esse critério não prevalece a distinção entre destino e procedência, pois sobre tudo o que pautar é a uniformidade da taxa, pela igualdade das espécies tributáveis. Pela inconstitucionalidade.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Sr. Presidente, só desejava, com a vinda do eminente Ministro Pedro Chaves, ponderar que a minha argumentação se dividiu em duas partes. Uma delas, mencionada por S. Excia., se destinava a justificar a redução de 3% para 4% na incidência do imposto sobre a segunda operação; havendo, no caso, duas operações, a impossibilidade da diferenciação do tributo, trata como consequência, que as duas operações sejam tributadas com o total de 20%, e não com 18%.

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho -- Confesso que não vi bem as duas operações.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- O representante da Embraer, a Embraer, e cada firma exportadora vende ao IBC 10% de cada embarcação, a título de quota de exportação e, portanto, como quota de comercialização. Portanto, os exportadores de café de boa qualidade, não querendo sacrificar pelo alto preço, vão ao Espírito Santo, onde se produzem com maior abundância cafés de qualidade inferior, e lá se abastecem, para exportar aqueles embarques. No caso dos autos, não é o comerciante do Espírito Santo quem deve entregar essas quotas ao Instituto, e sim outras firmas de outros Estados, que com ele entram em negociação. Então, sustenta o Estado, a meu ver, com razão, que há duas operações -- uma, do comerciante do Espírito Santo, que vende para firma obrigada a entregar a quota de exportação ao IBC; outra, dessa firma ao IBC, esta segunda, venda compensatória.

O Senhor Ministro Cândido Mota Filho -- Esta é uma operação certa; a outra é suposta.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Não é suposta, mas real. A questão a saber é se a segunda operação teve lugar no Estado, ou fora dele, segundo a definição constante do decreto-lei nº 1.061, de 1939. Que há duas operações, não há dúvida e se a segunda operação é tributável, ou não, no Espírito Santo. E essa questão, a meu

ver, é de legalidade simplesmente, não questão constitucional.

O Senhor Ministro Pedro Chaves V. Excia., sabe com que prazer não só eu, como todo o Tribunal ouvimos V. Excia. O eminente colera esforça-se em demonstrar que há duas operações, o Estado do Espírito Santo devia taxar a máfia. Não preciso ir além.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira --

Se há duas operações o Estado deve cobrar o mesmo imposto duas vezes. Não pode, porém, fazer diferença, porque quebra a uniformidade.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Se estivesse julgando em Turma, eu consideraria indevida a cobrança, porque, pelos decretos leis 915 e 1.061, o legislador federal, regulando a incidência do imposto de vendas e consignações, definiu o lugar de operação e no caso ora em exame o imposto, pela segunda operação, não seria devido ao Espírito Santo, porque a firma sensista não tem filial, nem escritório, nem depósito naquele Estado.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira -- Então, o Estado não pode cobrar mais a alíquota maior. V. Excia., no Tribunal Pleno, já julgou até o mérito da questão.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Sustento que a lei não é inconstitucional, porque, quando a segunda firma a intervir na transação tiver filial, escritório ou depósito em Vitória, a segunda operação, pelos decretos leis 915 e 1.061 será tributável no Espírito Santo.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira --

V. Excia., argumenta com hipóteses. O que ocorre é o seguinte: se houver duas operações no Estado do Espírito Santo, este evidentemente pode cobrar o imposto nas duas operações. Se houver uma operação só, pode cobrá-la por uma operação. O que não pode é alterar a alíquota do imposto, como ocorre na espécie.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Estamos analisando dois aspectos da minha argumentação. A lei seria inconstitucional, se não pudesse aplicar em hipótese nenhuma. Mas, se, segundo meu entendimento, desde que a segunda firma, a intervir, na transação, tenha sede, filial, respectivamente ou depósito no Espírito Santo, será tributável no Estado a segunda operação. Dado essa possibilidade, a lei não é inconstitucional.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira --

Seja inconstitucional de qualquer maneira. Se houver duas operações, pagar-se-ão no Estado do Espírito Santo dois impostos de vendas e consignações; se houver uma venda só, pagar-se-á apenas um. De qualquer maneira, a alíquota tem de ser uma única. Não pode haver alteração, que quebraria o princípio da uniformidade a que alude o preceito constitucional.

O Senhor Ministro Victor Nunes -- Sr. Presidente, com estas considerações, deixo toda retórica o meu voto, pela constitucionalidade do tributo.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas -- Sr. Presidente, o § 5º do art. 19, VI, da Constituição Federal diz que o imposto sobre vendas e consignações será uniforme sem distinção de procedência ou destino. Esse parágrafo se liga ao art. 27. É um dispositivo que visa defender ou assegurar o comércio interestadual e até intermunicipal.

Parece-me que estas firmas de São Paulo fazem suas operações no Espírito Santo, não para levar o café

para São Paulo, porque ele não daria sequer para o transporte. Os cafés são de tipo inferior, como são aquelas produzidas no Espírito Santo e na zona da Mata, de Minas Gerais e antigamente eram queimados nos próprios locais de produção, como em Rio Branco. O que acontece é que essas firmas são obrigadas a entregar uma quota de sacrifício ao Instituto Brasileiro do Café, adquirindo o produto de inferior qualidade no Estado do Espírito Santo. Isso nada tem a ver com o comércio interestadual. Nessas condições, o Estado do Espírito Santo, pela primeira operação, cobra normalmente uma taxa, mas se tratando dessa segunda operação, estabelece uma taxa menor do que quem pode ou pode menos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira -- O princípio que V. Ex. defende é perigoso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães -- Sr. Presidente, a diversidade das alíquotas torna inconstitucional a lei, em face do art. 19, parágrafo 5º, da Constituição. Acompanho, assim, os votos dos eminentes Ministros Ary Franco e Gonçalves de Oliveira.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Declararam a inconstitucionalidade da Lei nº 1.431, de 30 de julho de 1959, artigo 1º e seu parágrafo único, vencidos os Srs. Ministros Victor Nunes e Vilas Boas.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. -- Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

Parecer nº 505, de 1962

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 -- Anexo 3 -- Órgãos Auxiliares -- Subanexo 3.02 -- Conselho Nacional de Economia.

Nº 1-C.F.

1.0.00 -- Custeio.
1.1.00 -- Pessoal Civil.
Fazem-se as seguintes alterações:
1.1.01 -- Vencimentos.
Onde se diz: Cr\$ 55.500.000,00.
Diga-se: Cr\$ 77.700.000,00.
1.1.06 -- Auxílio-doença.
Onde se diz: Cr\$ 60.000,00.
Diga-se: Cr\$ 84.000,00.
1.1.07 -- Ajuda de Custo.
Onde se diz: Cr\$ 300.000,00.
Diga-se: Cr\$ 420.000,00.
1.1.08 -- Diárias.
Onde se diz: Cr\$ 550.000,00.
Diga-se: Cr\$ 770.000,00.
1.1.09 -- Substituições.
Onde se diz: Cr\$ 100.000,00.
Diga-se: Cr\$ 140.000,00.
1.1.12 -- Salário-família.
Onde se diz: Cr\$ 2.600.000,00.
Diga-se: Cr\$ 6.500.000,00.
1.1.13 -- Gratificação de função.
Onde se diz: Cr\$ 2.400.000,00.
Diga-se: Cr\$ 11.760.000,00.
1.1.15 -- Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
Onde se diz: Cr\$ 200.000,00.
Diga-se: Cr\$ 280.000,00.
1.1.16 -- Gratificação pela representação de Gabinete.
Onde se diz: Cr\$ 480.000,00.
Diga-se: Cr\$ 560.000,00.

1.1.21 -- Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se diz: Cr\$ 7.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 9.800.000,00.
1.1.24 -- Gratificação de representação.
Onde se diz: Cr\$ 72.000,00.
Diga-se: Cr\$ 100.800,00.
1.1.26 -- Gratificação especial de nível universitário.
Onde se diz: Cr\$ 7.500.000,00.
Diga-se: Cr\$ 10.500.000,00.

Parecer nº 506, de 1962

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 -- Anexo 4 -- Poder Executivo -- Subanexo 4.02 -- Departamento Administrativo do Serviço Público.

Nº 1-C.F.

1.0.00 -- Custeio.
1.1.00 -- Pessoal Civil.
Fazem-se as seguintes alterações:
1.1.01 -- Vencimentos.
Onde se diz: Cr\$ 235.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 323.000.000,00.
1.1.06 -- Auxílio-doença.
Onde se diz: Cr\$ 120.000,00.
Diga-se: Cr\$ 168.000,00.
1.1.09 -- Substituições.
Onde se diz: Cr\$ 1.300.000,00.
Diga-se: Cr\$ 1.360.000,00.
1.1.10 -- Diferença de vencimentos.
Onde se diz: Cr\$ 116.000,00.
Diga-se: Cr\$ 7.835.000,00.
1.1.12 -- Salário-família.
Onde se diz: Cr\$ 16.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 41.600.000,00.
1.1.13 -- Gratificação de função.
Onde se diz: Cr\$ 19.900.000,00.
Diga-se: Cr\$ 27.880.000,00.
1.1.15 -- Gratificação por prestação de serviço extraordinário.
Onde se diz: Cr\$ 1.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 1.400.000,00.
1.1.18 -- Gratificação por risco de vida ou saúde.
Onde se diz: Cr\$ 3.200.000,00.
Diga-se: Cr\$ 4.480.000,00.
1.1.21 -- Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se diz: Cr\$ 10.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 14.000.000,00.
1.1.26 -- Gratificação de nível universitário.
Onde se diz: Cr\$ 4.400.000,00.
Diga-se: Cr\$ 6.160.000,00.
1.0.00 -- Encargos Diversos.
1.1.21 -- Órgãos em regime especial.
D) Manutenção do ETUUB.
1 -- Vencimentos.
Onde se diz: Cr\$ 33.600.000,00.
Diga-se: Cr\$ 47.040.000,00.
2 -- Diversas vantagens ao pessoal.
Onde se diz: Cr\$ 11.166.000,00.
Diga-se: 15.533.000,00.
Inclua-se:
1.1.20 -- Abono pela permanência no serviço ativo -- Cr\$ 100.000,00.
Nº 2-C.F.
1.0.00 -- Custeio.
1.0.00 -- Encargos Diversos.
1.0.11 -- Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal.
Onde se lê:
1) Realização de concursos e provas no Distrito Federal e nos Estados e especialização de servidores no Exterior -- Cr\$ 40.000.000,00.
2) Manutenção de cursos da Escola do Serviço Público -- Cr\$ 15.000.000,00.
Leta-se:
1) Realização de concursos e provas no Distrito Federal e nos Estados e especialização de servidores no Exterior -- Cr\$ 75.000.000,00.
2) Manutenção de cursos da Escola do Serviço Público -- Cr\$ 30.000.000,00.

Parecer nº 507, de 1962

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.03 — Estado-Maior das Forças Armadas

Nº 1-C.F.

- 1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
Façam-se as seguintes alterações:
1.1.01 — Vencimentos
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 1.900.000,00.
Diga-se: Cr\$ 2.500.000,00.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 17.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 23.000.000,00.
1.1.06 — Auxílio-doença.
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 75.000,00.
Diga-se: Cr\$ 105.000,00.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 50.000,00.
Diga-se: Cr\$ 70.000,00.
1.1.08 — Diárias.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 50.000,00.
Diga-se: Cr\$ 70.000,00.
1.1.12 — Salário-família.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 2.200.000,00.
Diga-se: Cr\$ 5.500.000,00.
1.1.13 — Gratificação de função.
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 144.000,00.
Diga-se: Cr\$ 201.000,00.
Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 60.000,00.
Diga-se: Cr\$ 84.000,00.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 200.000,00.
Diga-se: Cr\$ 230.000,00.
1.1.16 — Gratificação pela representação de gabinete.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 185.000,00.
Diga-se: Cr\$ 147.000,00.
1.1.18 — Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 328.000,00.
Diga-se: Cr\$ 459.200,00.
1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 350.000,00.
Diga-se: Cr\$ 490.000,00.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 150.000,00.
Diga-se: Cr\$ 210.000,00.
1.1.24 — Gratificação de representação.
1) Estado-Maior das Forças Armadas.
Onde se diz: Cr\$ 2.500.000,00.
Diga-se: Cr\$ 3.500.000,00.
2) Escola Superior de Guerra.
Onde se diz: Cr\$ 3.300.000,00.
Diga-se: Cr\$ 4.620.000,00.

Parecer nº 508, de 1962

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.07 — Conselho de Segurança Nacional.

Nº 1 — C.F.

- 1.1.00 — Custeio
a) 1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.16 — Gratificação pela representação de gabinete.
Onde se diz: Cr\$ 2.000.000,00.
Diga-se: Cr\$ 5.000.000,00.

- 1.1.20 — Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Onde se diz: Cr\$ 173.000,00;
Diga-se: Cr\$ 250.000,00.
b) 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação
1.3.03 — Material de limpeza, conservação e desinfecção.
Onde se diz: Cr\$ 180.000,00;
Diga-se: Cr\$ 300.000,00.
1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes.
Onde se diz: Cr\$ 500.000,00;
Diga-se: Cr\$ 2.000.000,00.
1.3.05 — Materiais e acessórios de máquinas de viaturas e de aparelhos.
Onde se diz: Cr\$ 300.000,00;
Diga-se: Cr\$ 500.000,00.
c) 1.4.00 — Material Permanente
1.4.03 — Material bibliográfico em geral filmes.
Onde se diz: Cr\$ 50.000,00;
Diga-se: Cr\$ 100.000,00.
1.4.05 — Material e acessórios para instalação elétrica.
Onde se diz: Cr\$ 30.000,00;
Diga-se: Cr\$ 50.000,00.
1.4.06 — Materiais e acessórios para instalações conservação e segurança dos serviços de transporte, comunicação, canalização e de sinalização; material para extinção de incêndio.
Onde se diz: Cr\$ 40.000,00;
Diga-se: Cr\$ 200.000,00.
1.4.07 — Utensílios de copa e cozinha, dormitório e enfermaria.
Onde se diz: Cr\$ 50.000,00.
Diga-se: 100.000,00.
1.4.12 — Mobiliária em geral.
Onde se diz: Cr\$ 100.000,00;
Diga-se: Cr\$ 200.000,00.
a) 1.5.00 — Serviços de Telecomunicações
1.5.04 — Iluminação força motriz e gás.
Onde se diz: Cr\$ 360.000,00;
Diga-se: Cr\$ 250.000,00.
1.5.05 — Serviço de asseio e higiene, taxas de água, esgoto e lixo, taxas municipais.
Onde se diz: Cr\$ 50.000,00;
Diga-se: Cr\$ 70.000,00.
1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.
Onde se diz: Cr\$ 150.000,00;
Diga-se: Cr\$ 200.000,00.
1.5.07 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação.
Onde se diz: Cr\$ 300.000,00;
Diga-se: Cr\$ 500.000,00.
1.5.11 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte-postal e assinatura de caixas postais; instalações, conservação e manutenção de serviços de telex.
Onde se diz: Cr\$ 1.000.000,00;
Diga-se: Cr\$ 1.500.000,00.

Inclua-se:

- 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros e despesas de condomínio — Cr\$ 360.000,00.
e) 1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.01 — Despesas mitidas de pronto pagamento.
Onde se diz: Cr\$ 24.000,00;
Diga-se: Cr\$ 50.000,00.

Inclua-se:

- 1.6.04 — Festividades, recepções, hospedagens e homenagens — Cr\$ 3.000.000,00.
1.6.10 — Serviços de caráter secreto ou reservado.
Onde se diz: Cr\$ 12.000.000,00;
Diga-se: Cr\$ 20.000.000,00.
Inclua-se:
1.6.15 — Representação e propaganda no exterior — Cr\$ 4.000.000,00.
1.6.19 — Despesas gerais com a Defesa Nacional.
Onde se diz: Cr\$ 500.000,00;
Diga-se: Cr\$ 5.000.000,00.
2.0.00 — Transferências
2.1.00 — Auxílios e Subvenções.
Façam-se as seguintes alterações:
2.1.01 — Auxílios
2) Governos Municipais:

- 1)
.....
.....
1) nos termos do art. 3º da Lei 2.597-56.
Onde se diz: Cr\$ 200.000.000,00;
Diga-se: Cr\$ 100.000.000,00.
2) nos termos do art. 4º da Lei 2.997-55.
Onde se diz: Cr\$ 75.000.000,00;
Diga-se: Cr\$ 175.000.000,00.
4.0.00 — Investimentos
4.2.00 — Equipamentos e Instalações.
Façam-se as seguintes alterações:
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos.
Onde se diz: Cr\$ 300.000,00;
Diga-se: Cr\$ 1.000.000,00.
Inclua-se:
4.2.02 — Automóveis de passageiros — Cr\$ 2.500.000,00;
4.2.03 — Camionetas de passageiros, ônibus, ambulâncias e jipes — Cr\$ 10.000.000,00.

Parecer nº 509, de 1962

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 — Anexo 3 — Órgãos Auxiliares — Subanexo 3.01 — Tribunal de Contas.

Nº 1-C.F.

- 1.0.00 — Custeio.
1.1.00 — Pessoal Civil.
Façam-se as seguintes alterações:
1.1.01 — Vencimentos:
1) Ministro, Procurador, Adjunto-Procurador e Auditor.
Onde se diz: Cr\$ 15.738.000,00.
Diga-se: Cr\$ 22.032.192,00.
2) Funcionários.
Onde se diz: Cr\$ 271.260.000,00;
Diga-se: Cr\$ 330.234.400,00.
1.1.08 — Diárias.
Onde se diz: 214.622.000,00;
Diga-se: Cr\$ 254.000.000,00.
1.1.12 — Salário-família.
Onde se diz: Cr\$ 9.431.000,00.
Diga-se: Cr\$ 26.564.000,00.
1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
Onde se diz: Cr\$ 92.350.000,00;
Diga-se: Cr\$ 138.011.486,20.
1.1.26 — Gratificação especial de nível universitário.
Onde se diz: Cr\$ 3.215.000,00;
Diga-se: Cr\$ 7.440.048,00.
Inclua-se:
1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo — Cr\$ 3.108.151,20.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Primeiro Secretário

O Senhor Primeiro Secretário, em data de 23 de julho de 1962, deferiu o requerimento nº 358-62, em que Amélia da Costa Côrtes, Oficial Legislativo, PL-3, solicita trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 15 de junho de 1962.

Secretaria do Senado Federal, em 22 de agosto de 1962. — *Evandro Mendes Vianna*, Diretor Geral.

Ato do Diretor Geral

O Diretor Geral concedeu férias relativas a 1960 aos seguintes funcionários:

— Célia Tereza Assumpção, Oficial Legislativo, PL-7, a partir de 17 de setembro de 1962 (Requerimento número 500-62);

— Pedro de Carvalho Müller, Oficial Legislativo, PL-7, a partir de 8 de setembro de 1962 e permissão para

gozã-las no exterior (Requerimento nº 486-62).

Concedeu, ainda, férias relativas a 1961, em virtude de ter permanecido de plantão no recesso de 1961, a José Flávio Mota da Costa, a partir de 23 de agosto de 1962 (Requerimento nº 495-62).

Abonou, de acordo com os artigos 160, item II e 302 do Regulamento da Secretaria, as faltas abaixo discriminadas, referentes ao mês de agosto de 1962:

— de Francisco de Assis Ribeiro, Oficial Legislativo, PL-7, no dia 14;
— de Veríssimo Torres dos Reis, Motorista Auxiliar, PL-10, no dia 13;
— de Antônio Júlio Pires, Redator, PL-3, no dia 13;
— de Hugo Carvalho Vieira, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 13;
— de José Euvaldo Peixoto, Taquígrafo, PL-2, nos dias 22, 23 e 24;
— de Lea Augusta Silveira Lobo Rodrigues de Castro, Oficial Legislativa, PL-8, no dia 15;
— de Cesar Martins, Ajudante de Porteiro, PL-7, no dia 15.

Secretaria do Senado Federal, em 29 de agosto de 1962. — *Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saratva*, Diretora do Pessoal.

O Diretor Geral, por despachos de 25 de julho de 1962, concedeu férias relativas a 1961, em virtude de terem permanecido de plantão no recesso, aos seguintes funcionários:

— Raimundo Barros da Silva, Auxiliar de Limpeza Símbolo PL-11, a partir de 1º de setembro de 1962 (Requerimento nº 384-62);

— Milton Farias de Souza, Motorista, Símbolo PL-9, a partir de 21 de julho de 1962 (Requerimento número 446-62).

Concedeu, ainda, férias relativas ao exercício de 1960, aos seguintes funcionários:

Genaldo Theodoro Ferreira, Motorista PL-9, a partir de 15 de agosto de 1962 (Requerimento nº 485-62),
Jorge de Oliveira Nunes, Oficial Legislativo, PL-7, a partir de 16 de julho de 1962 (Requerimento s. n.).

Deferiu o requerimento nº 53-62, de Alton Travassos de Moura, Motorista-Auxiliar, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Campinas Grande no Estado da Paraíba, num total de 1.558 dias.

Secretaria do Senado Federal, em 22 de agosto de 1962. — *Maria do Carmo Rondon R. Saratva*, Diretora do Pessoal.

O Diretor Geral, por despachos de 25 de julho de 1962, deferiu os seguintes requerimentos:

Nº 149-62 — de Francisco Estivallet Finamor, Oficial Auxiliar da Ata, PL-4, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP — COAP — Rs) e ao Instituto Rio Grandense de Arroz (IRGA), num total de 3.009 dias;

Nº 324-61 — de Odélio Alves, Auxiliar de Limpeza, PL-11, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Companhia Municipal de Transportes Coletivos de São Paulo, num total de 876 dias;

Nº 437-62 — de Nely Gomes, Oficial Legislativo, PL-7, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Fundação Getúlio Vargas, num total de 1.270 dias;

Concedeu férias aos seguintes funcionários:

— de Lis Henriques Fernandes, Oficial Legislativo, PL-7, férias relativas a 1960, a partir de 24 de julho de 1962 (Requerimento nº 457-62);

— de Clemente Watzl, Diretor, PL-1, férias relativas a 1961 (Requerimento nº 456-62).

Secretaria do Senado Federal, em 20 de agosto de 1962. — *Maria do*

Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

O Diretor Geral, por despachos de 22 de agosto de 1962, deferiu os seguintes requerimentos:

Nº 464-62 — de Walter Orlando Barbosa Leite, Oficial Auxiliar da Ata, PL-4, em que solicita salário-família em relação a sua filha Valéria, a partir de julho de 1960;

Nº 462-62 — de Ayrton José Abrita, Auxiliar Legislativo, PL-10, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Governo de Rondônia, num total de 709 dias;

Nº 448-62 — de Arthur Botelho Casado Lima, Oficial Legislativo, PL-8, em que solicita abono de faltas no período de 26 de julho a 3 de agosto de 1962, por motivo de exames escolares;

Nº 456-62 — de Oswaldo José da Silva, Auxiliar de Limpeza, PL-11, em que solicita salário-família em relação a sua filha Lucy, a partir de julho de 1962;

Nº 454-62 — de Evandro Fonseca Paranaguá, Oficial Legislativo, PL-8, em que solicita constar de seus assentamentos o diploma de bacharel em Direito, expedido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Diretor Geral, concedeu férias aos funcionários abaixo discriminados:

— Lygia Moraes Abreu, Oficial Legislativo, PL-7, férias relativas a 1960, a partir de 30 de junho de 1962;

— Maria Cherubina Costa, Oficial Legislativo, PL-6, férias relativas a 1960, a partir de 14 de agosto de 1962 (Requerimento nº 431-62);

— de Léa Augusta da Silveira Lôbo Rodrigues Castro, Oficial Legislativo PL-8, férias relativas a 1960 a partir de 11 de setembro de 1962 (Requerimento nº 455-62);

— de Lauro Portella, Vice Diretor Geral, férias relativas a 1961 (Requerimento nº 487-62);

— de Irton Siqueira Machado, Guarda de Segurança, PL- em virtude de ter permanecido de plantão no recesso, férias relativas a 1961, a partir de 16 de agosto de 1962 (Requerimento nº 469-62).

Abonou, de acordo com os artigos 160, item II e 302 do Regulamento da Secretaria, as faltas abaixo discriminadas, referentes ao mês de julho de 1962:

— de Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 19;

— de Sebastião Veiga, Oficial Legislativo, PL-7, nos dias 19 e 20;

— de Marília de Carvalho Brito, Auxiliar Legislativo, PL-10, nos dias 23 e 24;

— de Adélia Leite Coelho, Oficial Bibliotecário, PL-3, nos dias 23, 24, 25;

— de Raymunda Pompeu de Saboya Magalhães, Oficial Legislativo, PL-7, nos dias 25, 26, 27;

— de Izabel Magalhães Evangelista, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 25,

— de Edina Borges de Oliveira, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 27;

— de Ary Leonardo Vianna, Redator PL-4, no dia 27.

Abonou, referente ao mês de agosto, as seguintes faltas:

— de Francisco Rodrigues Soares Pereira, Taquígrafo Revisor, PL-2, nos dias 2 e 3;

— de José de Freitas, Auxiliar de Portaria, PL-8, no dia 3;

— de Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 3;

— de Sebastião Veiga, Oficial Legislativo, PL-7, no dia 8;

— de Maria da Aparecida Jordão Taquígrafa, PL-3, no dia 8.

Abonou ainda, referentes ao mês de julho a falta no dia 1 de Elza Freitas Portel e Silva, Redatora, PL-4.

Secretaria do Senado Federal em 28 de agosto de 1962. — *Maria do Carmo Rondon R. Saraiva, Diretora do Pessoal.*

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40